

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Mariana de Souza Andrade

Responsabilidade civil na revogação das tutelas provisórias de urgência antecipatórias

Direito Processual Civil

São Paulo

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Mariana de Souza Andrade

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA REVOGAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS  
DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação do Prof., **Dr. José Maria Câmara Junior**.

São Paulo

2017

Banca Examinadora

---

---

---

Aos meus pais, a quem, desde criança,  
ofereço todas as estrelas do meu céu.

## Resumo

Estudo sobre a responsabilidade civil objetiva do demandante quando da revogação da tutela de urgência antecipatória. Aborda os principais aspectos das medidas de urgência, especialmente a cognição sumária, provisoriedade e reversibilidade. Analisa a possibilidade de revogação dessas medidas. Também se debruça sobre o tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema da responsabilidade civil objetiva à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973. Apresenta as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 sobre o assunto. Ao final destaca a importância da atuação dos advogados na instrução dos seus clientes sobre os riscos envolvidos no processo.

*Palavras chaves:* direito processual civil. Cognição sumária. Provisoriamente e reversibilidade das tutelas de urgência. Tutela cautelar e antecipatória. Revogação das tutelas de urgência antecipatórias. Responsabilidade civil objetiva. Código de Processo Civil 1973 e 2015. Atuação dos advogados.

## Abstract

Study on the objective civil liability of the complainant when revoked the guardianship of anticipatory urgency. The main aspects of urgent measures are discussed, especially summary cognition, provisional decision and reversibility. It was examined the possibility and situation of revoking these measures. It analyses the doctrinal and jurisprudential treatment on the subject of objective civil liability in light of the provisions of the Civil Procedure Code of 1973. The innovations brought by the new Code of Civil Procedure of 2015 on the subject are presented. Highlight the importance of lawyers acting in the education of their clients on the risks involved in the process.

*Keywords:* Civil procedural law. Summary Cognition. Provisionity and reversibility of urgent guardianships. Precautionary and anticipatory guardianship. Revocation of emergency guardianships. Objective civil liability. Code of Civil Procedure 1973 and 2015. Practice of lawyers.

## Sumário

Introdução.....	7
Capítulo 1 - Aspectos gerais das decisões provisórias de tutela de urgência antecipatórias.....	11
1.1.    Cognição sumária.....	11
1.2.    Provisoriedade e reversibilidade.....	14
Capítulo 2 - Revogação da tutela provisória .....	24
Capítulo 3 - Responsabilidade civil na revogação das medidas provisórias antecipatórias.....	28
3.1. Tratamento à luz do Código de Processo 1973.....	28
3.2. Inovações no Código de Processo 2015.....	40
Capítulo 4 - O papel do advogado na conscientização dos autores sobre os riscos envolvidos na hipótese de revogação da tutela provisória.....	46
Conclusão.....	51
Referências.....	55

## Introdução

Para se obter a pacificação social e a aplicação do direito, quando a questão é submetida à atividade jurisdicional do Estado, é instaurado processo judicial que demanda do julgador a observância de normas, princípios, garantias, infraconstitucionais e constitucionais.

Para se alcançar em plenitude a segurança jurídica é de rigor que seja observado o devido processo legal que abriga os princípios da ampla defesa e do contraditório. Também endente inclusos nesse conceito, a necessidade de observar os princípios da legalidade procedimental, publicidade, juiz natural, duplo grau, fundamentação, entre outros. É certo, portanto, que o processo para atingir a sua completa finalidade demanda tempo.

Por outro lado, também é garantido às partes a duração razoável do processo, o imediato acesso à justiça, efetividade e proteção do direito material. Sobre essas garantias aparentemente conflitantes a doutrina já se debruçou em inúmeras oportunidades e a orientação é no sentido de se buscar o necessário equilíbrio aliado à satisfação do direito, sempre que possível:

No sentido comum, o termo processo significa “ato de proceder”, “de ir por diante”, “curso”, “sucessão de estados ou de mudanças”. Qualquer dessas expressões transmite a ideia de ‘movimento’.

Com o processo judicial não é diferente. Também ele contém a noção de ‘marcha’, de algo que se desenvolve ao longo de um tempo. É, por sinal, imprescindível que o processo tenha uma certa duração, sem a qual seria impossível ao Estado-juiz assegurar aos sujeitos da relação jurídica processual e destinatários da prestação jurisdicional a observância do devido processo legal, cláusula constitucional que abrange também, dentre outras garantias, as da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV).

Não se pretende, portanto, que o processo tramite aos atropelos, desordenadamente e sem a observância das garantias constitucionais e legais necessárias à produção de uma decisão segura e eficiente. Dizer e realizar o direito não são tarefas singelas; demandam debate, reflexão, análise, ponderação. A jurisdição imediata ou instantânea é, portanto, caminho curto para a má aplicação do direito.

Por outro lado, a excessiva demora em prestar-se a jurisdição também é de todo indesejável. Com efeito, nada justifica a interminável espera causada pela tormentosa duração do processo a que os cidadãos se veem submetidos e da qual, ao final, resta sempre a sensação de injustiça (Hoffman, 2006, p. 17);

Atento a isso tudo, o legislador constituinte apregoa que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição Federal, art. 5º, inciso LVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (...)

A noção de razoável duração do processo não é de fácil determinação, dada a infinidade de fatores que podem ser incluídos em uma análise desse tipo; mas, em termos amplos, pode-se afirmar que terá razoável duração o processo que propiciar a prestação jurisdicional no tempo necessário, sem dilatações inúteis e sem sacrifícios à cláusula do devido processo legal. O tempo razoável não é, portanto, o menor possível, tampouco o excessivo; é o que resulta do equilíbrio entre a pressa e a morosidade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes dos. **Direito processual civil: processo cautelar**. Rio de Janeiro: Campus, 2007. p. 23-24.

É nesse cenário de impossibilidade de que o processo comece e termine em tempo efetivamente razoável, que o mecanismo das tutelas de urgência tem sido amplamente utilizado no nosso sistema jurídico. Para os casos em que não é possível se aguardar a realização de todos os atos processuais necessários, tais como contraditório pleno, produção de provas, prolação de uma decisão fundamentada, duplo grau de jurisdição, é possível que mecanismos antecipatórios sejam utilizados.

A antecipação dos efeitos práticos da tutela almejada ao final do processo privilegia a efetividade do processo e a primazia dos resultados efetivos:

O instituto da tutela antecipatória é um instrumento a serviço daquilo que Cândido Rangel Dinamarco chamou de **processo civil de resultados**, porque sem bons resultados e efetivos, o sistema processual não se legitima, mormente em nossa civilização industrializada e de massa, prenhe de situações de emergência.<sup>2</sup>

Esse mecanismo é utilizado para evitar que a demora do processo cause danos e prejuízos à parte cuja pretensão apresenta argumentos verossímeis e com grau elevado de probabilidade.

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativa mudança no regramento atinente às medidas provisórias de urgência especialmente ao adotar a fungibilidade entre as medidas antecipatórias e as cautelares.

Pela nova sistemática, as medidas provisórias podem ser concedidas tanto em casos de urgência, como de evidência.

O presente trabalho voltará o estudo aos casos apenas de antecipação dos efeitos da tutela concedida em caráter de urgência, ou seja, quando há a presença tanto do perigo na demora como a plausibilidade do direito alegado pelo beneficiário da medida.

A popularização da concessão de medidas antecipatórias de urgência, concedidas em caráter prévio e mediante cognição sumária do juízo, traz consequências práticas uma vez que em diversas oportunidades as partes que se beneficiam da medida antecipatória não têm conhecimento prévio sobre os riscos aos quais estarão submetidas na hipótese de a decisão provisória ser revogada.

Muitos são os casos, no entanto, em que a medida antecipatória ou cautelar é concedida de forma liminar, no início do processo e, após a efetiva observância do contraditório e instrução do processo, o magistrado de primeira ou segunda instância declara a improcedência dos pedidos.

---

<sup>2</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 124.

O presente trabalho visa a analisar o efeito da revogação das medidas até então entendidas como antecipatórias do direito, ou seja, as medidas que dão ao requerente “o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”.<sup>3</sup>

É nesse contexto que o presente trabalho inicia a análise do tema mostrando os principais aspectos das decisões de tutela de urgência que antecipam os efeitos da tutela final e que refletem no estudo da revogação dessas medidas, quais sejam, a sumariedade da cognição, a provisoriedade da decisão e a reversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, características que foram mantidas à luz do regramento introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

O tema específico das consequências da revogação das tutelas de urgência será bordado sob duas frentes: (a) de que forma o assunto era tratado à luz do Código de Processo Civil de 1973 e (b) o tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil de 2015, especialmente devido à significativa mudança que introduziu

Será demonstrado como a questão da revogação das decisões proferidas de forma provisória e seus efeitos teve significativa modificação em virtude das alterações do novo regramento. O legislador optou por incorporar diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários majoritários já adotados quando da vigência do Código de Processo Civil anterior.

O foco principal do trabalho está no tema da responsabilidade civil na hipótese de revogação das decisões provisórias antecipatórias em caso de improcedência do pedido realizado pelo beneficiário da medida provisória concedida.

De forma mais particular, também serão analisadas as implicações do restabelecimento do *status quo ante* com a revogação das medidas provisórias, especificamente nas hipóteses em que o beneficiário da medida deverá recompor o patrimônio do sujeito passivo.

À luz do quanto disposto no Código de Processo Civil de 2015, o trabalho abordará a possibilidade de o sujeito passivo da medida provisória, pedir a recomposição patrimonial nos próprios autos em que a medida havia sido concedida.

Por fim, também necessário o destaque sobre a atuação dos advogados que patrocinam os interesses de autores na conscientização sobre os riscos envolvidos quando da realização de um pedido de tutela provisória.

Tendo em vista que as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil são relativamente recentes, parte da doutrina e jurisprudência ora mencionada fará remissão à tutela

---

<sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 453.

antecipada e não em tutela de urgência (nova denominação empregada no Código de Processo Civil de 2015).

## Capítulo 1 - Aspectos gerais das decisões provisórias de tutela de urgência antecipatórias

### 1.1. Cognição sumária

As decisões provisórias, especialmente as liminares, tem como característica primeira, a sumariedade da cognição empregada pelo juízo quando da sua prolação.

Considerando no caso do presente estudo que as medidas objetivadas são de urgência, a decisão antecipatória não poderá aguardar a realização de todos os procedimentos necessários para o conhecimento exauriente da matéria posta sob análise, o que, via de regra, somente será possível com a observância dos ditames do procedimento ordinário.

Sobre a cognição exauriente, tem-se que “ela ocorre no processo de conhecimento e propicia menor incidência de erros, com tendência de maior justiça nas decisões”.<sup>4</sup>

No entanto, como é sabido, o processo judicial na busca de maior segurança jurídica e também devido ao volume de demandas trazidas ao judiciário, costuma ser por si só moroso. A ação do tempo, pode, no entanto, trazer prejuízos irreparáveis ao demandante de um direito, como bem esclarece a doutrina:

A prestação da tutela jurisdicional demanda tempo, e o tempo exigido para debelar a crise de insatisfação da parte não raro acaba por fulminar a tutela do direito buscada, seja pela inocuidade da prestação, seja pelos obstáculos que demandam uma rápida atuação.<sup>5</sup>

Uma das formas encontradas pelo ordenamento para relativizar as consequências na demora do processo foi justamente a criação das medidas provisórias de urgência, especialmente as liminares. Como bem pondera Luiz Orione Neto, “com isso objetiva-se eliminar a duração exasperante da cognição exauriente, oferecendo, desde logo ao demandante, a possibilidade de imediata fruição do bem da vida ou situação jurídica pleiteada na petição inicial”.<sup>6</sup>

Nesse tocante, importante destacar que a medida provisória de urgência poderá ser requerida e concedida de forma liminar ou no decorrer do processo, a depender das

---

<sup>4</sup> BRITO, Fabia Lima de. **Perfil sistemático da tutela antecipada**, Brasília: OAB Editora, 2004. p. 46.

<sup>5</sup> QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

<sup>6</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 123-124.

circunstâncias que a faz necessária. Caso ela seja concedida de forma liminar, ela ocorrerá antes mesmo da citação do réu (*inaudita altera pars*).

De toda forma, o aprofundamento do contraditório e a formação de convicção firme do juízo torna-se incompatível com prolação da decisão urgente, fazendo com que seja necessário que o julgador conceda a medida de urgência baseado em cognição sumária e superficial.

Nesse sentido, Candido Rangel Dinamarco bem pondera que “para fazer *logo*, embora com o risco de não fazer tão bem (Calamandrei), é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranquila e definitiva”.<sup>7</sup>

Kazuo Watanabe conceitua a cognição sumária como “uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical”.<sup>8</sup> Segundo o autor, a cognição sumária estaria presente não apenas nas denominadas medidas cautelares, mas também na “antecipação da tutela em todo processo de conhecimento (art. 273, CPC), e também em alguns processos de conhecimento de cognição exauriente que admitem, por expressa previsão legal, a concessão de provimentos antecipatórios”.<sup>9</sup>

As medidas de urgência antecipatórias concedidas tanto à luz do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, como à luz do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 serão objeto de decisão interlocutória, pela qual, presentes os requisitos legais, o juiz concederá ou não ao autor “o adiantamento de efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo”.<sup>10</sup>

O julgador deverá analisar a presença dos requisitos legais de “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente outros elementos será “dever do juiz examinar, ainda que em *summaria cognitio*, a prova apresentada e os fatos relatados na inicial”.<sup>11</sup>

É assente na doutrina que o demandante da medida provisória antecipatória de urgência deverá apresentar elementos de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

---

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. Revista jurídica, Porto Alegre, vol. 49, n. 286, 2001, p. 37.

<sup>8</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 125.

<sup>9</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 132-133.

<sup>10</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 72.

<sup>11</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 106-107.

Então, e de acordo com o texto legal, tanto no caso de aplicação do inc. I, quanto na hipótese do inc. II, deverá a parte requerente apresentar ‘prova inequívoca’ apta à formação de um juízo de verossimilhança (isso é, de razoável probabilidade, plausibilidade) das alegações que faz. Desse modo, para que o juiz possa deferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (total ou parcialmente, isto é, o pedido em toda a sua extensão ou somente parte dele) deve estar presente o requisito previsto no caput do art. 273, cumulativamente ao requisito previsto no inciso I, ou cumulativamente ao requisito previsto no inciso II).<sup>12</sup>

Como se percebe, os fatos narrados na inicial devem estar embasados em elementos de prova inequívoca. A doutrina assim conceitua a prova inequívoca:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – ideal inatingível tal como visto no capítulo relativo à Teoria Geral da Prova –, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.<sup>13</sup>

Baseado em provas inequívocas que apontam uma alegação verossímil, o juízo com base em cognição sumária antecipará os efeitos da tutela final pretendida pelo autor.

Importante destacar que embora ocorra a antecipação dos efeitos pretendidos com o ajuizamento a demanda, essa decisão, no entanto, não se confunde com o julgamento antecipado da lide. A “cognição exercida pelo juiz é sumária e, portanto, não se reveste da definitividade que caracteriza a coisa julgada”.<sup>14</sup>

Os institutos devem ser diferenciados de acordo com sua natureza, em razão do fato de a tutela antecipada ter natureza provisória, baseada em cognição sumária e superficial, desde que o juiz seja convencido da verossimilhança da alegação, enquanto o julgamento antecipado é definitivo, passível de alteração somente no tribunal, após o julgamento do recurso de apelação, pois uma sentença fora proferida após exaustivo exame do processo e das provas documentais trazidas pelas partes. Isso significa dizer que na tutela antecipada o juiz profere um juízo de probabilidade, e no julgamento antecipado, um juízo de certeza.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 466-467.

<sup>13</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 498-499.

<sup>14</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

<sup>15</sup> NOTARIANO JUNIOR, Antonio e BRUSCHI, Gilberto Gomes. O julgamento antecipado da lide e a antecipação de tutela em caso de pedidos incontroversos. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares/Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 125-126.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior explica que não apenas os recursos cabíveis em face da decisão provisória antecipatória e de julgamento antecipado são distintos, como destaca que a decisão que concede tutela antecipadamente “não está sujeita à coisa julgada material”.<sup>16</sup>

Dessa forma, o magistrado “em se cuidando de juízo provisório, poderá considerar, nesse momento processual, inequívoca a prova e, ao depois, na sentença, repudiá-la em face de outros elementos coligidos”.<sup>17</sup>

## 1.2. Provisoriedade e reversibilidade

Ao delimitar que a decisão de urgência antecipatória será concedida com base em cognição sumária, conclui-se que “o juiz decide sempre em termos do que é plausível, razão pela qual jamais o direito é tutelado de forma definitiva”.<sup>18</sup>

Essa afirmação nos conduz a outras duas características das decisões de tutela de urgência antecipatórias: a provisoriedade e reversibilidade. Neste caso, haverá necessidade de que, via de regra, haja possibilidade de se retornar ao estado anterior, ou seja, que essas decisões sejam reversíveis.

Importante delimitar, no entanto, que embora a medida antecipatória seja provisória, ela poderá conceder tão somente aquilo que poderá ser concedido de forma definitiva. Isso implica que a medida antecipatória tenha que observar os limites impostos no pedido da tutela final objetivada pela parte.

Sobre a provisoriedade é possível dizer que os efeitos da decisão de urgência antecipatória perdurarão apenas por um espaço de tempo delimitado, ou seja, enquanto a decisão estiver vigente:

A tutela antecipada, porém, caracteriza-se fundamentalmente pela *provisoriedade* aliada à satisfatividade. O entendimento majoritário é no sentido de que não se trata de tutela cautelar, ainda que se possam identificar semelhanças entre as duas espécies de tutela. Assim, a tutela antecipada tem em comum com a tutela cautelar a *provisoriedade* e a *revogabilidade*, mas dela se extrema, por não ter caráter instrumental, nem se referir a outro processo, dito principal.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 68.

<sup>17</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 106-107.

<sup>18</sup> LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 27.

<sup>19</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 73.

Importante destacar que, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil de 2015, salvo se houver decisão em sentido contrário, “a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo”. Segundo Cassio Scapinella Bueno, “esta previsão merece ser interpretada em conjunto com a do art. 314, que admite, como regra, a realização de atos urgentes durante a suspensão do processo para evitar a ocorrência de dano irreparável”.<sup>20</sup>

De fato, as tutelas antecipatórias poderão ser mantidas, substituídas ou revogadas quando da prolação da decisão de mérito definitiva e nisso reside a característica de provisoriedade. Embora a tutela antecipatória seja satisfativa, ela não se confunde com o julgamento antecipado, seja pela cognição sumária, como por sua provisoriedade:

Não se cuida, pois, de julgamento antecipado da lide, como se verá mais adiante, mas de medida de caráter provisório que visa a tutela mais eficaz e prontamente o direito do autor, sempre que ele preencher os requisitos exigidos pela lei.<sup>21</sup>

Essas características fazem da antecipação dos efeitos da tutela um “provimento precário”.<sup>22</sup> Nesse sentido:

A tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique. É marcada por duas características essenciais: a sumariedade da cognição e a precariedade. Identifica-se por ser fundada em uma cognição sumária, em uma análise superficial do objeto da causa, que conduz o magistrado a um juízo de probabilidade. Particulariza-se, ainda, por sua precariedade, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.<sup>23</sup>

Em sendo a medida revogada, os seus efeitos práticos devem poder ser desfeitos, sem que ocorra prejuízo ou dano irreparável ao réu. Essa condição já foi denominada como sendo o “*periculum in mora inverso*”.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scapinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 252.

<sup>21</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

<sup>22</sup> BIRCHAL, Leonardo de Abreu. **Perda de objeto de agravo de instrumento, em que se deferiu tutela antecipada, por superveniência de sentença?**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 185, jul. 2010. p. 245-263.

<sup>23</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 466-467.

<sup>24</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela, Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 53.

Nesse sentido, dispunha o parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

A doutrina explica que, passível de recurso, todas as decisões são em tese reversíveis, no entanto, a reversibilidade aqui necessária é dos *efeitos* dessa decisão provisória. Ao comentar a redação do dispositivo legal previsto no Código de Processo Civil de 1973, João Batista Lopes é bem elucidativo sobre esse ponto:

De acordo com o art. 273, § 2.º, do CPC, não será admissível a tutela antecipada se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cabe registrar, à partida, a impropriedade técnica do dispositivo: o provimento antecipado (decisão interlocutória) é sempre reversível, seja porque cabível contra ele recurso (agravo) seja porque, por sua natureza, a tutela é provisória e revogável. Diante disso, há que interpretar o texto com os olhos voltados para a *ratio legis*: evitar que a concessão da tutela antecipada crie fato consumado e definitivo, sem possibilidade de retorno ao *status quo ante*. Cuida-se, portanto, de irreversibilidade dos efeitos práticos do provimento, e não, propriamente, irreversibilidade do provimento *tout court*.<sup>25</sup>

A irreversibilidade, portanto, não é jurídica, mas fática. Como bem esclarece Patrícia Miranda Pizzol: “a irreversibilidade jurídica só existe com a coisa julgada, isto é, com a sentença transitada em julgado”.<sup>26</sup>

Atento aos apontamentos doutrinários e à melhor redação, o parágrafo 3º do art. 300 do novo Código de Processo Civil de 2015 afirma de forma mais exata que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos *efeitos* da decisão”.

A razão de o legislador buscar de toda forma garantir a reversibilidade dos efeitos gerados pela decisão antecipatória “está vinculada à necessidade de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu”.<sup>27</sup>

De fato, também ao réu é garantido o pleno direito ao devido processo legal uma vez que “depois da antecipação, que se dá em moldes de provisoriedade, abre-se o pleno contraditório e ampla defesa, para só afinal dar-se uma solução definitiva à lide”.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 110-111.

<sup>26</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. A ação coletiva como instrumento de acesso à justiça. In: FUX, Luiz, NERY JUNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 100.

<sup>27</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 321.

<sup>28</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Aspectos da antecipação de tutela. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Tutela Antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 191.

A necessidade da reversibilidade das medidas é uma forma de “preservar-se o direito do réu, por meio da reversão, caso seja ele o vitorioso no julgamento final do litígio”.<sup>29</sup>

Nesse ponto, o magistrado deverá atentar-se não somente à reversibilidade fática dos efeitos da medida de urgência, como se o beneficiário da medida terá condições de suportar a reversão da medida:

Com isto, todo o problema da provisoriedade reduz-se ao trabalho de saber, simplesmente, se a realização prática da pretensão de direito material objeto do litígio é reversível ou irreversível no plano fático, ou, sendo reversível no plano dos fatos, se a parte beneficiária da tutela liminar tem condições econômico-financeiras de custear a reversão.<sup>30</sup>

Não são poucas as críticas, no entanto, ao texto legal que dispõe sobre a impossibilidade de concessão de medida provisória caso haja perigo de irreversibilidade. Nesse sentido posiciona-se Eduardo José da Fonseca Costa, para o qual as decisões antecipatórias sempre serão acompanhadas de uma parcela de irreversibilidade:

Como se demonstrará adiante, o referido dispositivo legal há de ser interpretado *cum grano salis*, pois a implementação de toda e qualquer decisão judicial no plano dos fatos há de ser acompanhada de um indelével grau de irreversibilidade, o que por si só já seria suficiente para abrandar a rigidez do texto da lei ou então para pôr a perder toda a utilidade social do instituto da tutela antecipada. Na prática diária do foro, por conseguinte, o problema crucial será definir o grau suportável de irreversibilidade para deferir no caso concreto uma antecipação de tutela. Trata-se de juízo casuístico, que foge ao vício acomodatório das soluções abstratas e que obriga o operador do direito a ‘enlamear-se’ na realidade fática do caso que o ocupa.<sup>31</sup>

De fato, a reversibilidade almejada não é necessariamente absoluta e sempre possível de ser alcançada. Aliás, dificilmente a situação será totalmente reversível ou irreversível:

Situação mais difícil, porém, dá-se nos casos em que não há nem reversibilidade plena nem irreversibilidade absoluta. É o que se tem, aliás, no ordinariade dos casos, pois a reversibilidade da situação fática não obedece à lógica binária de “tudo ou nada”: situações plenamente reversíveis e situações absolutamente irreversíveis são apenas os extremos (ideais) de uma linha em cuja extensão se apresentam situações intermediárias *ad infinitum*, dentro de um verdadeiro “espectro de gradiência contínua”.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> BRITO, Fabia Lima de. **Perfil sistemático da tutela antecipada**. Brasília: OAB Editora, 2004. p. 56.

<sup>30</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>31</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>32</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

Os ensinamentos de Augusto Tavares Rosa Marcacini são salutares ao destacar que há hipóteses em que as medidas podem ser consideradas quase totalmente reversíveis:

É evidente que quando se fala em reversibilidade, não se pode pensar em apenas duas situações, de modo que a medida seja reversível ou irreversível. É possível que a reversibilidade seja de difícil realização, ou demande tempo, dinheiro e muita atividade processual. Assim, é possível apurar no caso concreto o quanto a medida pode ser mais ou menos facilmente reversível. A sustação de protesto é reversível com uma simples penada, cassando a decisão e liberando o cartório extrajudicial a prosseguir com as anotações devidas; a suspensão de realização de algum ato processual – pedida, por exemplo, em embargos de terceiro, mandado de segurança, ou medidas cautelares – igualmente pode ser reversível sem grande dificuldade. São estes exemplos algumas das situações em que a reversibilidade da medida atinge o seu maior grau, trazendo, como único gravame à parte contrária o decurso do tempo.<sup>33</sup>

Por outro lado, há situações em que eventual medida antecipatória não teria os efeitos tão facilmente revertidos em caso de sua revogação. Exemplos nesse sentido são mencionados por João Batista Lopes:

Numa ação constitutiva para ser decretada a nulidade de uma assembleia condominial, não pode o juiz, por exemplo, antecipar o pedido inicial, porque a desconstituição provisória do ato gerará insegurança na relação jurídica, em conflito aberto com a finalidade do processo. Mas é perfeitamente possível, como já vimos, antecipar alguns efeitos práticos do provimento final, como a suspensão provisória de exigências ilegais aprovadas pela assembleia de condôminos.

Outro exemplo: em ação intentada para ver decretada a nulidade de ato ilegal de presidente de sociedade anônima (por exemplo, proibição de voto do acionista), é vedado ao juiz, em sede de tutela antecipada, pronunciar a nulidade do ato, cabendo-lhe, porém, se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, deferir a sua suspensão.

Situação típica de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado tem-se nas ações de despejo.

Executado o despejo, não há como reparar o mal causado, nem retornar ao *status quo ante*. Nas locações residenciais, é mais patente a irreversibilidade, uma vez que, cumprido o mandado de *evacuando*, o inquilino terá de procurar outro imóvel para acomodar sua família, do que resultam danos e transtornos evidentes. Mas nas locações não residenciais também há perigo de irreversibilidade uma vez que o comerciante, o industrial ou o profissional liberal, uma vez desalojado do imóvel, dificilmente logrará recuperar a clientela e o ritmo anterior dos negócios. E eventual indenização futura mostra-se, de todo em todo, incapaz de repor as coisas ao estado anterior.<sup>34</sup>

Por fim, há casos em que os efeitos práticos da medida provisória almejada não são reversíveis, ou seja, não há possibilidade de se retornar ao estado anterior. Situações em que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa é a única via possível de resguardar

---

<sup>33</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo civil**. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 1999.

<sup>34</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 111-112.

o direito do autor. A doutrina destaca que é possível “abrir exceção para admitir a tutela antecipada em hipóteses especialíssimas de irreversibilidade, quando o indeferimento da medida pudesse traduzir lesão grave e irreparável”.<sup>35</sup>

Nesses casos, a doutrina menciona o exemplo clássico do autor que necessita de intervenção cirúrgica e intenta ação contra a operadora de seguro de plano de saúde para discutir cláusulas contratuais que impedem a imediata concessão da cobertura. A exceção a reversibilidade da medida provisória está no objetivo de salvaguardar a saúde ou até mesmo a vida do autor.

Como leciona João Batista Lopes, “não pode o juiz negar proteção ao autor em situações excepcionais como essa, sob pena de condená-lo à morte, esta sim situação verdadeiramente irreversível”.<sup>36</sup>

A doutrina ainda menciona outros exemplos de situações em que a medida provisória concedida será irremediavelmente irreversível:

Nos casos de mercadorias perecíveis, por exemplo, sua liberação compromete definitivamente a esfera jurídica do réu, pois a comercialização torna inútil a improcedência da demanda. Já o não atendimento imediato ao pedido do autor gera a completa inutilidade do provimento favorável, pois a mercadoria, ao final do processo, não mais poderá ser utilizada. (...) Um deles é autorização para que o filho viaje com um dos cônjuges, contra a vontade do outro. Outro é a intervenção cirúrgica que o pai pretende seja realizada no filho, mas encontra oposição da mulher, que prefere submetê-lo a tratamento por curandeira.<sup>37</sup>

Resta claro que o magistrado ao interpretar a previsão de que não pode ser concedida tutela de urgência irreversível, embora não expresso na lei ordinária, não poderá se furtar de observar também os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade:

A vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é *qualitativamente* mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema – porque isso decorre do “modelo constitucional” – o chamado “princípio da *proporcionalidade*”, a afastar o rigor *literal* desejado pela nova regra.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 111-112.

<sup>36</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 113.

<sup>37</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência** (tentativa de sistematização). 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 323-324.

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

No mesmo sentido, ao comentar as situações em que possa ocorrer uma “irreversibilidade recíproca”, em que “se houver a antecipação, cria-se situação irreversível em prejuízo do demandado e caso ela não seja concedida, consolida-se uma situação também irreversível em prejuízo do demandante”,<sup>39</sup> Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes leciona:

Nessas especialíssimas hipóteses, não se pode admitir um veto absoluto à antecipação da tutela, sob pena de afronta à garantia constitucional de prestação efetiva e tempestiva da tutela jurisdicional (*supra*, n. 2), com a redução do provimento jurisdicional final a um mero exercício retórico.

A única solução para essas hipóteses é recorrer aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, com a ponderação do interesse de maior relevância para o direito no caso concreto. Se os interesses em jogo forem de igual valor, deve ser tutelado o direito mais provável.<sup>40</sup>

Luiz Orione Neto, ainda, sugere a observância do princípio da “proporcionalidade”, pelo qual, embora não previsto em nosso ordenamento jurídico, “não pode desconsiderar a necessidade da ponderação do valor jurídico dos bens em confronto”, para o autor, “na solução do problema deve-se levar em consideração, sempre, os interesses em disputa, como forma de se solucionar a equação com rapidez-segurança”.<sup>41</sup>

Caberá ao magistrado “aferir o grau de proporcionalidade entre dois riscos: os riscos decorrentes do deferimento e os riscos conseqüentes do não-deferimento da tutela”.<sup>42</sup> Luiz Guilherme Marinoni, no entanto, pondera que a efetividade dos provimentos sempre acarretará em uma margem de riscos para ele, “o que importa saber é se vale a pena correr riscos, ou se é melhor permanecer paralisado pelo medo, na imparcialidade da ordinariedade, onde imaginam os ingênuos que o juiz não causa prejuízo”.<sup>43</sup>

É certo, portanto, que o julgamento provisório, baseado no juízo de probabilidade caracterizada pela verossimilhança, envolve significativa margem de risco. É nesse contexto que serão exigidas “medidas de salvaguardas para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor”.<sup>44</sup> Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o juiz não poderá “despir um santo para vestir outro”.<sup>45</sup> O mesmo autor defende que o juízo valora comparativamente os

<sup>39</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Tutela antecipada sancionatória**: art. 273, inc. II, do código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 98.

<sup>40</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Tutela antecipada sancionatória**: art. 273, inc. II, do código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 98.

<sup>41</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 249.

<sup>42</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, **A antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 138.

<sup>44</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 219.

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.147.

riscos envolvidos, devendo escolher o que causar o menor dos males, no que ele denominou “juízo do mal maior”.<sup>46</sup>

Em caso de eventual revogação da medida provisória irreversível, “deve-se adotar como alternativa sua substituição por perdas e danos”,<sup>47</sup> conforme argumentam José Maria Rosa Tesheiner e Lucas Pereira Baggio:

Em princípio, a irreversibilidade dos efeitos não torna definitivo o respectivo provimento, não obstante a impossibilidade de retorno ao estado anterior, pois, de regra, há motivo racional para o prosseguimento do processo. A decisão é, apesar de tudo, provisória, ou melhor, instável. Prossegue-se, para a apuração de eventual dano processual decorrente da efetivação da tutela de urgência.<sup>48</sup>

Também é possível que para evitar os prejuízos a serem possivelmente suportados pelo réu, o magistrado exija “caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer”, conforme redação do parágrafo 1º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil de 2015:

Apenas a análise do caso concreto poderá determinar qual o risco maior e qual o risco mais grave, a que estão sujeitas as partes, bem como poderá sinalizar, ainda, a necessidade de adoção de medidas de salvaguarda, como a oferta de caução idônea (art. 300, § 1.º).<sup>49</sup>

Há muito tempo tem-se entendido possível a prestação da caução idônea quando da antecipação dos efeitos da tutela, em tese, passível de causar algum dano ao réu, como leciona Cândido Rangel Dinamarco, antes mesmo das alterações do Código de Processo Civil de 1973, ocorridas em 2002:

Se o juiz pode condicionar a efetivação dos provimentos cautelares a uma contracautela destinada a evitar riscos demasiados ao demandado (art. 804 do CPC (LGL\1973\5)), do mesmo modo e com o mesmo objetivo ele pode fazer essa exigência ao conceder uma antecipação de tutela. Por outro lado, o risco de irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, que constitui motivo para a inadmissibilidade desta (art. 273, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)), pode ser afastado ou mitigado em muitos casos, se uma caução for prestada e com isso ficar assegurada a

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.73.

<sup>47</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência** (tentativa de sistematização). 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 327.

<sup>48</sup> TESHEINER, José Maria Rosa, e BAGGIO, Lucas Pereira. Tutela jurisdicional de urgência e irreversível. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.) **Tutelas de urgência e cautelares: Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 788-789.

<sup>49</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 139-158.

possibilidade de retorno ao status quo ante em caso de o requerimento da medida não ter razão a final.<sup>50</sup>

Importante destacar que o artigo 300 do Código de Processo Civil ressaltou a necessidade de prestação de caução se o beneficiário da tutela de urgência for hipossuficiente economicamente. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, “a ressalva é pertinentíssima porque eventuais ônus financeiros não podem se transformar em obstáculo ao acesso à Justiça”.<sup>51</sup>

Outra possível solução para evitar a completa irreversibilidade dos efeitos da medida provisória antecipatória seria, contanto que possível, a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como defende Luiz Orione Neto.<sup>52</sup>

Ainda que admita expressamente a possibilidade de conversão da reversão da medida em perdas e danos, o José Roberto dos Santos Bedaque reforça a excepcionalidade dessa medida, *in verbis*:

Não se pode entender tal solução como regra geral. Somente cabe sua adoção em condições de absoluta excepcionalidade, ou seja, quando ficar evidenciado que, sem a antecipação, o direito provável sofre sério risco de perecer. Mesmo porque, se as perdas e danos constituíssem alternativa normal, raramente haveria situação irreversível, pois todo o prejuízo causado pela antecipação seria, em tese, passível de ressarcimento.<sup>53</sup>

Por fim, resta importante destacar que a reversibilidade das medidas provisórias de antecipação não implica, nem se confunde, com a sua satisfatividade. A medida antecipatória será satisfativa enquanto perdurar, ou seja, concede ao beneficiário desde já a fruição do bem da vida objetivado, seja de forma total ou parcial. O que se discute é se a satisfatividade terá consequências reversíveis ou não, como explica Luiz Orione Neto:

A satisfatividade, todavia, pode ter consequência irreversível ou reversível no plano dos fatos. Será reversível quando permitir a recomposição integral da situação fática anterior ao seu deferimento e irreversível na situação inversa. Insista-se no ponto: a reversibilidade diz com os fatos decorrentes do cumprimento da decisão, e não com a decisão em si mesmo. Esta, a decisão, é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as consequências fáticas decorrentes do seu cumprimento. À

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. Revista jurídica, Porto Alegre, vol. 49, n. 286, 2001. p. 21.

<sup>51</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 254.

<sup>52</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 254-255.

<sup>53</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 328.

reversibilidade jurídica (revogabilidade da decisão) deve sempre corresponder ao retorno fático ao **status quo ante**.<sup>54</sup>

Conclui-se, portanto, que a necessidade da reversibilidade da tutela de urgência antecipatória é regra a ser observada pelo magistrado sempre que possível. No entanto, o julgador deverá sopesar os valores em conflito e, á luz do princípio da proporcionalidade, verificar a conveniência de conceder medida provisória de urgência, ainda que os efeitos dessa medida sejam tecnicamente irreversíveis.

Sobre a provisoriedade das medidas antecipatórias, embora não seja objeto do presente estudo, importante destacar que o Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de estabilidade da tutela satisfativa, conforme artigos 303 e 304. Por essa razão, é possível que “o conceito de provisoriedade adequado ao direito brasileiro deve sofrer um acréscimo: provisória é aquela decisão que tendencialmente não dura para sempre e potencialmente será substituída por outra com objeto tendencialmente coincidente no todo ou em parte”.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 243.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 378.

## Capítulo 2 - Revogação da tutela provisória

Como demonstrado em capítulo anterior, para que seja concedida a tutela de urgência (antiga tutela antecipada), deve ser possível que a situação fática possa ser revertida em caso de revogação do *decisum*. A antecipação dos efeitos da tutela é medida que possui como característica intrínseca a instabilidade, ou seja, está sujeita aos efeitos da reversibilidade.

O parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha expressamente que a tutela antecipada poderia “ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 296 do novo Código de Processo Civil de 2015: “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

As medidas provisórias de urgência são concedidas com base em cognição sumária, superficial e não exauriente dos dados trazidos ao processo. A decisão que a concede é, portanto, dotada de precariedade.

Com o desenvolvimento do processo, é possível que ocorra a mudança do estado de fatos que conduziram o juiz a conceder a tutela provisória, ou mesmo que surjam novos elementos que acabam por demonstrar o não cabimento da medida. Também não são raros, os casos em que, com o aprofundamento da cognição, o juízo seja convencido de que o direito assiste à parte passiva da medida provisória. Há ainda, situações em que o perigo existente inicialmente deixe de existir. Todas essas hipóteses darão ensejo à modificação ou mesmo a revogação das decisões provisórias. Nesse sentido leciona Barbosa Moreira:

É perfeitamente concebível que, com a progressão do feito, e sobretudo com o desenvolvimento da atividade instrutória, venha a mudar de aspecto o panorama. Os elementos que pareciam justificar a impressão de uma vitória provável do autor vão cedendo o passo a outros, que invertem no espírito do juiz a inclinação inicial. E, por hipótese, chegado o momento de decidir, verifica o órgão julgador que agora prevalecem de modo nítido os dados favoráveis ao réu. A sentença, então, julga o improcedente o pedido.<sup>56</sup>

Barbosa Moreira ainda disserta sobre o desaparecimento da, até então, vislumbraça verossimilhança que autorizava a concessão da medida provisória:

Havia-se afigurado verossímil a sua alegação; eis que, sob o impacto das provas produzidas, se desvanece a verossimilhança, e a versão do réu passa a impor-se à

---

<sup>56</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Antecipação da tutela**: algumas questões controvertidas. Temas de direito processual. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 84.

preferência do juiz. O que se presume é que esse novo e diferente entendimento tenha base mais sólida que o anterior. Soa até contraditório, em tal perspectiva, sustentar que deva subsistir ao desaparecimento do pressuposto o efeito do provimento que dele extraía sua razão de ser.<sup>57</sup>

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha a possibilidade de a tutela antecipada concedida ser modificada ou revogada, bastando para tanto a prolação de decisão fundamentada do juiz.

De fato, a decisão provisória antecipatória será alterada ou revogada com o “surgimento, derivado do desenvolvimento do contraditório, de uma outra evidência sobre a situação de fato. É o caso da situação de prova que pode alterar a convicção do julgador acerca da situação fática”.<sup>58</sup>

A revogação ou modificação ainda poderá ser promovida por decisão de juízo de qualquer instância desde que convicto da inexistência ou carecimento dos pressupostos que autorizam e fundamentaram a concessão da medida.

Parte da doutrina entende que “as decisões provisórias também gozam de certa estabilidade ao longo do procedimento”,<sup>59</sup> e que apenas poderia haver sua modificação ou alteração pelo juízo prolator em caso de interposição de recurso que permita o juízo de retratação. A razão de ser desse entendimento é que “o processo não se coaduna com incertezas”.<sup>60</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque, no entanto, diverge e entende que o próprio juiz prolator de uma decisão antecipatória tem o poder de alterá-la e revoga-la, contanto que ainda não tenha sido proferida decisão definitiva:

Quanto à mera retratação, embora haja divergência na doutrina, não parece ocorrer o fenômeno da preclusão para o juiz. Primeiro porque a cognição realizada é sumaríssima, nada impedindo se convença o julgador da impropriedade da solução. Nesse caso, inexistente vedação legal a que ele altere sua posição, mesmo porque a providência determinada não visa a produzir efeitos definitivos no plano material. Se a finalidade da tutela provisória é apenas assegurar o maior grau possível de efetividade à tutela definitiva, pode o julgador verificar, no curso do processo, não haver necessidade da medida, porque inexistente esse risco. (...) A rigor, o problema existe apenas em relação à possibilidade de o juiz modificar seu entendimento a respeito, sem alteração do quadro fático e independentemente de recurso. Verificado qualquer desses fenômenos, dúvida não há sobre a admissibilidade da alteração. Mas, mesmo se eles não ocorrerem, conclui-se pela revogabilidade da medida, caso o juiz não a

<sup>57</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Antecipação da tutela**: algumas questões controvertidas. Temas de direito processual. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 84.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 194.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 379.

<sup>60</sup> Nesse sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo. 2.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 542.

considere mais necessária, podendo fazê-lo até de ofício. Assim, enquanto não concedida a tutela final, definitiva, parece-me possível a alteração da medida provisória, o que decorre de sua própria natureza.<sup>61</sup>

A hipótese clássica de revogação da decisão antecipatória é justamente a prolação de decisão que julgue a demanda improcedente. A doutrina é sedimentada no sentido de que “(...) a sentença de improcedência da demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória, revogação que tem eficácia imediata e *ex tunc*”.<sup>62</sup>

Além da decisão de improcedência, também a decisão que que extingue o processo sem julgamento do mérito importa na revogação da decisão antecipatória, ou seja, “não apenas a sentença de mérito que julga contrariamente ao beneficiado pela antecipação, mas também a sentença que extingue o processo sem julgar o mérito importa automática revogação da medida de urgência antes concedida”.<sup>63</sup>

Não há dúvidas de que não se pode manter uma decisão baseada em um direito inicialmente provável quando, ao final do contraditório e instrução do processo, e a devida cognição exauriente, o juiz verifica que aquele direito jamais existiu ou não poderia ser mais reclamado ao tempo do ajuizamento do processo.

Cita-se, nesse sentido, as salutares palavras de José Roberto dos Santos Bedaque:

Rejeitada a pretensão do autor, não parece possível sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação da tutela. Essa providência foi tomada com base em cognição sumária, que apontou para a probabilidade do direito afirmado na inicial. Investigação mais profunda dos fatos revelou, todavia, o equívoco dessa conclusão, o que motivou a improcedência da pretensão. Não é compatível com esse resultado manterem-se os efeitos gerados pela antecipação, que pressupõem direito provável, mas que agora, diante da cognição exauriente, mostrou-se inexistente.<sup>64</sup>

No mesmo sentido esclarece Nelson Nery Junior:

A sentença de improcedência reconheceu, depois de ampla produção de prova, que o autor não tinha mesmo razão, motivo por que será com ela incompatível a decisão que, mediante cognição superficial, concedeu a tutela antecipada afirmando a plausibilidade de o autor ter razão.<sup>65</sup>

<sup>61</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 262.

<sup>62</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 115.

<sup>63</sup> SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Revogação da tutela antecipada na sentença de improcedência (ou extinção do processo sem julgamento do mérito) e seu restabelecimento: competência e meio processual**. Revista de processo, São Paulo, vol. 158, abr. 2008. p. 135-156.

<sup>64</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 366.

<sup>65</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 476.

Ainda sobre as decisões provisórias que antecipam os efeitos da tutela é importante que a sua revogação possui efeitos *ex tunc*, ou seja, seus feitos retroagem ao momento em que foi concedida.<sup>66</sup> Os tribunais pátrios são unânimes nesse sentido:

(...) a revogação da tutela antecipada opera efeitos “*ex tunc*”, ou seja, tem efeitos imediatos e retroativos, como ensina o Ministro Teori Albino Zavaski: “A decisão que antecipa os efeitos da tutela poderá ser modificada a qualquer tempo, como revogada (art. 273, § 4.º). As severas exigências para concessão da antecipação fazem supor que, se observadas como devem, serão infreqüentes os casos de revogação. Porém, quando ocorrer, a eficácia revogatória será imediata, pois o recurso de agravo não terá efeito suspensivo. O mesmo se dará se a revogação provier – expressa ou implicitamente – da sentença que extinguir o processo sem exame de mérito, ou julgar improcedente o pedido. Aqui, o recurso de apelação, mesmo com efeito suspensivo, não terá, por si só, o condão de suspender a revogação.

Além de imediata, a eficácia será *ex tunc*. A situação, na hipótese, é semelhante à da revogação, por sentença, das liminares concedidas em mandado de segurança (Súmula 405 do STF) ou em ação cautelar, de modo que, com seu advento, a situação fática há de ser recomposta desde logo e de modo integral. (...)” (Antecipação de Tutela, Ed. Saraiva, 2007, pp. 102/103).<sup>67</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já destacou o efeito *ex tunc* da revogação das medidas provisórias:

(...) quanto à devolução dos valores recebidos, a revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.<sup>68</sup>

Conclui-se, portanto, que a medida provisória de urgência antecipatória é concedida “*rebus sic stantibus*, isto é, pode ser alterada ou revogada se ocorrer alteração no quadro fático vigente ao tempo da concessão”.<sup>69</sup> E o efeito de sua revogação retroagirá ao momento em que foi concedida, devendo ser restabelecido o *status quo ante*.

<sup>66</sup> Nesse sentido: LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 129.

<sup>67</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70052873593, relatora Desembargadora ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, j. 9.5.2013

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Agravo regimental no recurso especial n. 1.139.837 – SP, relator ministro Jorge Mussi, julgamento em 7.2.2013, votação unânime.

<sup>69</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 129.

### Capítulo 3 - Responsabilidade civil na revogação das medidas provisórias

#### 3.1. Tratamento à luz do Código de Processo 1973

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu corpo a previsão expressa de tutelas antecipatória dos efeitos da tutela, sendo elas, tutelas de urgência (conforme disposto no artigo 273, inciso I) ou tutelas de evidência (conforme disposto no artigo 273, inciso II e parágrafo 6º). Por sua vez, havia também previsão expressa da existência das tutelas cautelares.

A previsão distinta dos institutos trouxe grande discussão acerca da natureza de cada uma das decisões que concediam antecipação dos efeitos da tutela e medida cautelar.

Parte significativa da doutrina entendia que as tutelas cautelares e antecipatórias tinham natureza totalmente distinta.

De forma bem objetiva, alguns autores destacavam que o próprio legislador reconhecia a distinção entre os institutos aos dispô-los em livros distintos objetivou “expurgar do processo cautelar justamente as denominadas ‘cautelares satisfativas’”.<sup>70</sup>

O processualista Ovídio A. Batista da Silva é categórico ao afirmar que as medidas antecipatórias fundadas no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 “são formas *lato sensu de execução urgente*, provimentos através dos quais o juiz, considerando verossímil o direito do autor, concede-lhe, desde logo, algum efeito executivo ou mandamental da futura sentença de procedência”.<sup>71</sup>

Ademais, por terem duração limitada, as medidas cautelares seriam temporárias, assim como os seus efeitos, já que estaria “subordinada à manutenção do estado perigoso indicativo da probabilidade de dano”.<sup>72</sup> Por sua vez, as antecipações de tutela são provisórias, “duram até que sobrevenha um aguardado evento sucessivo, no caso a sentença que, caso seja de procedência, irá ‘incorporar’ tais efeitos”.<sup>73</sup> Nesse sentido também se posicionou Arruda Alvim:

---

<sup>70</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 1 – 6. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 140.

<sup>71</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 1 – 6. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 141.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo cautelar**. v. 4. 4. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

<sup>73</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 3. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000. p. 63 e ss.

A medida cautelar é, por definição, provisória; a tutela antecipatória é provisória, mas tende a ser definitiva. Aquela será superada com a sentença final, i.e., será “absorvida”; a tutela antecipatória, ao que tudo indica, carrega a expectativa de vir a ser confirmada pela sentença final.<sup>74</sup>

Ademais, a tutela antecipatória por teria caráter satisfativo, dando ao autor aquilo que ele objetiva com o ajuizamento da demanda. Nesse caso, “a tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela, ou faz referência a outra tutela”.<sup>75</sup>

Por sua vez, a tutela cautelar se destinaria “a dar efetividade a uma tutela jurisdicional do direito que, via de regra, se encontra em outro processo”.<sup>76</sup>

Tampouco era desconhecido o entendimento de que as medidas antecipatórias guardavam correlação com as medidas cautelares, mas não em todas as ocasiões, para essa parte da doutrina, na hipótese em que a tutela antecipatória fosse concedida à luz do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil de 1973 ela seria uma espécie de tutela de urgência já que necessária a existência de *periculum in mora* (“receio de dano irreparável ou de difícil reparação”).

Por outro lado, as antecipatórias não guardariam identidade com as cautelares na hipótese em que a tutela antecipatória estivesse fundada no artigo 273, inciso II ou parágrafo do Código de Processo Civil, situações em que bastava a constatação de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu ou evidência do direito”.<sup>77</sup>

Para Eduardo José da Fonseca Costa, por exemplo, “embora sejam estruturalmente distintas, as tutelas cautelar e antecipatória mostram-se funcionalmente equípolentes: ambas são hábeis para sanar as situações de urgência”.<sup>78</sup>

Ainda, o autor ainda ensina como a questão já era tratada no direito italiano:

(...) ambas são hábeis para sanar as situações de urgência a ponto de serem tratadas pelo direito processual italiano (art. 700 do CPC (LGL\1973\5) peninsular) como as espécies - *tutela cautelare* e *tutela anticipatoria* - do gênero *provvedimento d'urgenza*. Aliás, o fato de os juristas italianos manusearem a tutela cautelar e a tutela antecipada sob a mesma rubrica jamais os impediu de tecerem as necessárias diferenciações entre

<sup>74</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 380.

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo cautelar**. v. 4. 4. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

<sup>76</sup> FARIA, João Gabriel Menezes. **Da tutela cautelar à tutela antecipada: características dos institutos e o tema no novo código de processo civil**. Ribeirão Preto, 2013, p. 57.

<sup>77</sup> Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela, Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 50.

<sup>78</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

as duas figuras, pois se ocupam - muito mais do que em extrair consequência prática de análises estruturais - com a funcionalidade social de seus institutos jurídico-processuais.<sup>79</sup>

No Brasil, no entanto, também já existiam os processualistas que vislumbravam a fungibilidade e similaridade entre elas, defendendo que ainda que as tutelas antecipadas proporcionem satisfação do direito material à parte que a reclama, também essa medida teria natureza cautelar.

Esse entendimento doutrinário teve como amplo defensor José Roberto dos Santos Bedaque para o qual a tutela antecipada “nada mais é do que medida de urgência construída segundo a *técnica cautelar*, destinada a conferir eficácia ao provimento final”.<sup>80</sup>

Para o autor, as cautelares conservativas e também as antecipatórias satisfativas teriam como característica comum a função de “assegurar” a utilidade prática das “tutelas definitivas, destinadas a eliminar as crises verificadas no plano do direito material e aptas à imutabilidade”,<sup>81</sup> e o autor complementa:

Nenhuma delas implica a “imediata realização do direito”, como presentem alguns, até porque efetivadas antes do reconhecimento de eventual direito. Mesmo a tutela antecipada proporciona tão somente a possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende da cognição exauriente a ser realizada durante o devido processo legal. Em síntese, antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se admitida sua existência no momento oportuno, a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular. É exatamente o que a cautelar conservativa assegura, mas mediante outras medidas, destinadas apenas a preservar a efetividade do resultado, sem permitir a imediata fruição de seus efeitos, porque desnecessária essa antecipação para o escopo pretendido.<sup>82</sup>

Também no sentido de que as disposições legais voltadas às medidas cautelares e antecipatórias deveriam necessariamente dialogar, encontra-se o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco:

Assim, sendo tão intimamente ligados esses dois institutos, ao menos por analogia devem ser aplicados à tutela jurisdicional antecipada muitos dos dispositivos destinados diretamente à tutela cautelar. Sabido que o legislador de 1973, ao elaborar o Código de Processo Civil (LGL\1973\5), não tinha consciência da distinção entre cautelares e antecipações, e que o de 1994, ao reformá-lo, limitou-se a trazer o novo

<sup>79</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela:** irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>80</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada:** tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 277.

<sup>81</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil:** questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 255.

<sup>82</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil:** questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 255.

art. 273 do CPC (LGL\1973\5) sem a preocupação de delinear por inteiro o instituto, a abrangência geral do disposto no Livro III é um imperativo hermenêutico das regras de interpretação histórica, sistemática e teleológica. Só pela lógica do absurdo poder-se-ia afirmar que algumas dessas disposições só se aplicam se a parte optar pela qualificação da medida como cautelar e não antecipatória, ou que devem dar tratamentos diferentes a dois institutos tão intimamente ligados, como irmãos gêmeos quase siameses.<sup>83</sup>

A presente introdução da forma como a doutrina interpretava a natureza desses institutos é necessária para o estudo sobre os efeitos da revogação da então chamada decisão antecipatória dos efeitos da tutela, no que tange à responsabilidade civil do beneficiário da medida.

Como bem delimita Betina Rizzato Lara em sua obra voltada ao estudo as liminares no processo civil “só haverá responsabilidade do requerente nas hipóteses de concessão de liminar”,<sup>84</sup> no caso entendido como concessão de medida de urgência antecipatória.

Como já demonstrado, o Código de Processo Civil de 1973 continha disposição expressa sobre a possibilidade de revogação da decisão antecipatória. No entanto, o dispositivo se limitava a prever essa possibilidade. Não havia nenhuma informação sobre quais seriam os efeitos decorrentes dessa decisão.

A inexistência de previsão legal sobre os efeitos da revogação da decisão antecipatória “poderia sugerir descabimento de qualquer sanção ao autor, presente a regra de hermenêutica de que as restrições a direitos se interpretam restritivamente”.<sup>85</sup> Da mesma forma, “também se poderia sustentar a inadmissibilidade do uso da analogia para imposição de sanções”.<sup>86</sup>

O entendimento da doutrina era assente no sentido de que haveria responsabilidade “sempre para a parte que pleitear de má-fé”.<sup>87</sup> No entanto, a doutrina divergia quanto a existência de responsabilidade objetiva do requerente beneficiado por uma medida de urgência antecipatória.

---

<sup>83</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. Revista jurídica, Porto Alegre, vol. 49, n. 286, 2001. p. 13.

<sup>84</sup> LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 77.

<sup>85</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 189.

<sup>86</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 189.

<sup>87</sup> LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 77.

Em sentido contrário à responsabilidade objetiva do beneficiário das medidas provisórias antecipatórias filiava-se Ovídio Araújo Batista da Silva:<sup>88</sup>

Segundo o Prof. Ovídio Araújo Baptista da Silva, não se pode responsabilizar o autor que, efetivando uma decisão liminar obtida junto ao juiz, esteja exposto à ameaça de ser condenado a pagar uma indenização à parte *ex adversa*, ainda que esteja imbuído de boa-fé ao buscar a tutela jurisdicional do Estado, na séria crença de que é o titular do direito.<sup>89</sup>

A razão de ser do pensamento de Ovídio Araújo Batista da Silva está assentada no entendimento de que o autor não ingressa com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com objetivo único de lesar a partes contrária:

Não se haverá de imaginar que alguém se exponha aos dissabores e incômodos de uma demanda judicial por mero deleite. Crença de boa-fé, no caso, fortalecida por ato judicial que reconheceu a verossimilhança de seu direito, autorizando a execução liminar.<sup>90</sup>

Nas palavras de Eduardo José da Fonseca Costa, o posicionamento ovidiano expunha claramente “uma crítica à ideologia racionalista que permeia o sistema jurídico-processual civil brasileiro, que parte do pressuposto de que o ordenamento é um sistema completo e coerente e que, portanto, atribui claramente direitos a uns em detrimento de outros”.<sup>91</sup>

Ocorre que parte majoritária da doutrina e da jurisprudência entendiam, já à luz do regramento do Código de Processo Civil de 1973, que “não é justo que o réu sofra as consequências do mau emprego da tutela antecipada que beneficiou indevidamente o autor”.<sup>92</sup>

Nesse sentido Eduardo José da Fonseca Costa já destacou:

Em verdade, salvo posições jurisprudenciais e doutrinárias isoladas, sempre souo uníssona na comunidade jurídica a necessidade de imputar responsabilidade objetiva ao demandante pelos prejuízos que a efetivação da liminar antecipatória houver causado à parte contrária.<sup>93</sup>

<sup>88</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 1 – 6. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002 – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 146.

<sup>89</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>90</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 199.

<sup>91</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>92</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 189.

<sup>93</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

Luiz Orione Neto, ao mencionar as lições de Donaldo Armelin também já destacava que o réu tende a suportar o ônus da antecipação da tutela e que, portanto, deve-se adotar medidas para garantir o “tratamento isonômico entre as partes”:

A adoção de tipos de **tutelas jurisdicionais diferenciadas** tende a beneficiar o pólo ativo da relação processual, na medida em que são eles concebidos precipuamente com o propósito de acelerar a prestação jurisdicional. Por isso mesmo, indispensável se torna a cautela na adoção da tutela antecipatória, para se evitar – na segura advertência de Donaldo Armelin – “a violação do tratamento isonômico das partes litigantes e a vulneração do princípio assegurado da paridade das armas no processo”.<sup>94</sup>

O Código de Processo Civil 1973 dispunha expressamente no artigo 811 a responsabilidade do autor pela utilização indevida de medidas cautelares.

Nessa toada, com base no disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, foi construído o entendimento majoritário da aplicação analógica do artigo 811 do Código de Processo Civil de 1973 às tutelas de urgência antecipatórias:

A ausência de regra específica de responsabilidade em caso de utilização indevida da tutela antecipada mostra-se irrelevante, porque o princípio geral do *neminem laedere* rege todo o sistema e se aplica aos casos de lacunas (art. 4.º da LICC).<sup>95</sup>

A aplicação analógica do artigo 811 do código de Processo Civil era amplamente adotada:

(...), a grande maioria da doutrina e da jurisprudência sempre defendeu a necessidade de reposição das coisas ao estado anterior à implementação fática da liminar antecipatória caso julgada improcedente a demanda. Contudo, antes do advento da Lei 10.444/2002, buscava-se o fundamento legal dessa responsabilidade no art. 811, I, do CPC (LGL\1973\5).<sup>96</sup>

A conclusão majoritária era de que “o autor deve assumir o risco pelo exercício da demanda, isto é, deve responder por danos causados ao réu independentemente de culpa”.<sup>97</sup> Nesse sentido, encontram-se outras lições:

<sup>94</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 129.

<sup>95</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 189.

<sup>96</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004. p. 55-73.

<sup>97</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 189.

Deve ser utilizado o sistema do art. 811 do CPC (LGL\1973\5), de modo que a responsabilidade do requerente da medida é objetiva, devendo ser caracterizado independentemente de sua conduta: havendo o dano e provado o nexo de causalidade entre a execução da medida e o dano, há o dever de indenizar.<sup>98</sup>

De forma muito didática e conclusiva, confira-se, ainda o elucidativo posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco:

Nessa situação, se a efetivação da medida urgente teve causado dano, é natural que por ele responda aquele que requerera tal medida e dela se beneficiara. Na disciplina da tutela antecipada o Código de Processo Civil nada diz sobre essa responsabilidade, o que mais uma vez gera a necessidade de um lavor interpretativo capaz de, mediante remissão ao que está disposto quando às medidas cautelares, conduzir a resultados satisfatórios. Se essas duas espécies de medidas urgentes são igualmente portadoras dos mesmos riscos inerentes à superficialidade da instrução em que se baseiam, seria ilegítimo instituir a responsabilidade objetiva do beneficiário de medidas cautelares e negar tal tratamento em caso de antecipação da tutela. Por isso, ao art. 811 do Código de Processo Civil, inserido no livro regente do processo cautelar, deve ser atribuída eficácia de estabelecer que o *requerente de medida urgente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida*. Tanto quanto ali se estabelece em relação à tutela cautelar, também no tocante às antecipações essa responsabilidade é *objetiva*, o que dispensa o elemento subjetivo e faz ser suficiente a efetividade do dano e da causalidade entre a medida e este, dispensando-se o lesado de qualquer prova do dolo ou culpa do beneficiário da medida; aplica-se também a disposição segundo a qual *a indenização será liquidada nos próprios autos em que a medida houver sido concedida* (art. 811, par.).<sup>99</sup>

Também Arruda Alvim já destacava que “o risco pessoal-patrimonial do autor, que requer e obtém a tutela antecipatória, em caso de ‘reversão do resultado em que se antecipa a tutela ‘ é, como se disse, assumido por esse, pois a antecipação de tutela depende de pedido”.<sup>100</sup>

No entanto, no mesmo sentido do entendimento ovidiano, Betina Rizzato Lara também tinha entendimento categórico da não aplicação analógica do artigo 811 do Código de Processo Civil de 1973 às tutelas de urgência antecipatórias:

Só existe uma hipótese em que o requerente da liminar deve responder objetivamente pelos danos que causar ao requerido. É aquela prevista no art. 811, inc. II, do CPC, ou seja, quando obtida a liminar numa ação cautelar, o seu requerente não promover a citação do requerido dentro de cinco dias.

Afora este caso, não há previsão legal de responsabilidade objetiva para aquele que requereu uma liminar, em qualquer tipo de ação na qual esteja prevista sua concessão.

<sup>98</sup> NERY JUNIOR, Nelson, **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 550, nota 30 ao art. 273.

<sup>99</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. Revista jurídica, Porto Alegre, vol. 49, n. 286, 2001. p. 43.

<sup>100</sup> ALWIM, Arruda. Tutela antecipada: algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas. Revista de direito do consumidor, 1997. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org). **Tutela de urgência e procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 473.

Se não há responsabilidade objetiva, este só poderá ser responsável a pagar os prejuízos quando agir com dolo ou culpa. Realmente, entendemos que seria muito rigoroso responsabilizar a parte tão só porque requereu a liminar e esta lhe foi concedida.

Assim, somente se a liminar foi pedida pelo autor, induzindo o julgador a concedê-la, seja por dolo ou culpa, é que será obrigado a responder pelos prejuízos causados.<sup>101</sup>

Fábio Luiz Gomes, também influenciado pelo posicionamento adotado por Ovídio Araújo Batista da Silva afirma que a aplicação analógica do artigo 811 do Código de Processo Civil de 1973 aos casos de antecipação dos efeitos da tutela configuraria uma total inobservância da lei. Para ele “a responsabilidade objetiva funda-se, nestes casos, em outras razões, dentre as quais a de não restar ‘afrontando todo o sistema de direito’”.<sup>102</sup>

Com a promulgação da Lei federal n. 10.444 de 2002, no entanto, foi incluído o parágrafo 3º do artigo 273 que dispunha expressamente quanto à efetivação da tutela antecipada, a possibilidade de aplicação, sempre que cabível, “as normas contidas nos arts. 588, 461, parágrafos 4º e 5º e 461-A”.

Por sua vez, a Lei n. 11.232 de 2005 revogou o artigo 588 e incluiu o artigo 475-O, que passou a dispor as regras atinentes à execução provisória. O inciso I dispunha expressamente a responsabilização objetiva do exequente que promover a execução provisória.

Com base nesse dispositivo legal, parte dos operadores do direito construiu o raciocínio jurídico de que os benefícios dos efeitos da decisão provisória antecipatória, assemelhavam-se àqueles obtidos com a execução provisória de sentença.

Tanto a antecipação dos efeitos da tutela quanto a execução provisória da sentença são medidas que possuem como característica intrínseca a instabilidade, ou seja, estão sujeitas aos efeitos da reversibilidade.

Nessa toada, os defensores desse raciocínio entendiam aplicável à antecipação dos efeitos da tutela o quanto disposto no artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil de 1973, como pondera João Batista Lopes:

No que toca à responsabilidade pelo manejo indevido da tutela antecipada, a remissão ao art. 588 do CPC (correspondente ao atual art. 475-O autoriza a conclusão da desnecessidade do elemento subjetivo para sua caracterização. É certo que, mesmo na vigência da redação anterior, devia o autor responder objetivamente, presente o princípio da causalidade, segundo o qual quem movimenta a máquina judiciária deve responder pelas consequências de seu ato. Entretanto, tal entendimento não era pacífico. Por outro lado, também problemática se mostrava a aplicação do art. 811,

<sup>101</sup> LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 77.

<sup>102</sup> GOMES, Luiz Fábio, **Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela: a superação do paradigma da modernidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

por analogia, em matéria restritiva de direitos. Agora, com o atual texto, fica patente a responsabilidade objetiva do autor pelo uso indevido da tutela antecipada.<sup>103</sup>

Ao tratar do cumprimento provisório, o professor Nelson Nery já destacava a essa importante característica da execução provisória de reversibilidade:

No caso de provimento total ou parcial do recurso que ensejou a execução provisória, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão apurados e liquidados nos mesmos autos, com economia de tempo e de dinheiro. Cabe ao exequente a responsabilidade por todos os atos praticados na execução provisória, que se efetivam por sua conta e risco, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva).<sup>104</sup>

De fato, “quem tem interesse, para sua conveniência (cômodo), em executar a cautela ou a sentença provisória, suporta a inconveniência (incômodo) de indenizar o prejuízo causado, se decair da medida ou for vencido na ação”.<sup>105</sup>

No mesmo sentido, se posicionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Oliveira:

A efetivação da tutela antecipada dá-se sob responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela, que deverá arcar com os prejuízos causados ao adversário, se for reformada a decisão. Assim, concedida *ex officio*, sem pedido da parte, quem arcaria com os prejuízos, se a decisão fosse revista? A parte que se beneficiou sem pedir a providência? É preciso que a parte requeira a concessão, exatamente porque, assim, conscientemente se coloca em uma situação em que assume o risco de ter de indenizar a outra parte, se restar vencida no processo.<sup>106</sup>

A reforçar a desnecessidade da comprovação do elemento de culpa tem-se o fato de que “a tutela antecipada não é concedida de ofício, de modo que o autor não pode furtar-se à responsabilidade decorrente do ato a que deu causa”.<sup>107</sup>

Os operadores do direito também já haviam se debruçado sobre a impossibilidade de responsabilização do Poder Judiciário pela concessão da medida:

Nem colhe o argumento de que os danos não decorrem propriamente do pedido do autor, mas de decisão judicial, razão por que só se poderia cogitar de responsabilidade do Estado e não daquele. Pelo princípio da causalidade, deve o autor assumir a

<sup>103</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 209-210.

<sup>104</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 787.

<sup>105</sup> LACERDA, Galeano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. VIII, T. I, n. 79, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 245.

<sup>106</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 556.

<sup>107</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 190.

responsabilidade pelo exercício da demanda, isto é, não pode fugir à obrigação de reparar os danos, o que atende a princípio geral o sistema.<sup>108</sup>

Outro forte fundamento para a restituição das partes ao estado em que se encontravam antes da decisão provisória, sobretudo nos casos em que há alteração financeira, é a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiado pela medida provisória (vedado expressamente em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 884 do Código Civil).

Interessante posicionamento a ser comentado, é o exposto por Daniel Mitidiero, segundo o qual, a escolha do ordenamento jurídico brasileiro pela responsabilidade objetiva daquele que se beneficia da medida provisória não observa o necessário tratamento igualitário entre as partes.<sup>109</sup>

A desigualdade residiria no fato de se reconhecer a responsabilidade objetiva do autor beneficiado de uma medida de urgência e não se responsabilizar o réu em caso de indeferimento da medida de urgência pelos danos causados ao longo do processo na situação em que a demanda é julgada procedente:

Esse é um ponto da disciplina da técnica antecipatória que merece ser pensado com muito cuidado. Note-se que no sistema de responsabilização objetiva o demandante responde independentemente de dolo ou culpa pela obtenção de tutela ao seu direito provável em detrimento da posição jurídica improvável do réu acaso ao final se chegue à conclusão pela improcedência do pedido. De outro lado, se é negada tutela de cognição sumária ao autor – o que significa, na prática, que o órgão jurisdicional entendeu mais provável a posição do réu – e, exaurindo-se a cognição, chega-se à procedência do pedido do demandante, não há qualquer previsão de responsabilidade objetiva por eventual dano por ele experimentado em face de não se encontrar, enquanto pendente o processo, fruindo do bem da vida que nele foi buscar. *Ora, é evidente que aí há tratamento desigual entre as partes.*

Para que cesse esta afronta à igualdade, de duas, uma: ou se estende o regime de responsabilidade objetiva para o demandado, nos casos em que a tutela sumária deveria ter sido concedida e não foi e o demandante experimenta dano por conta da sua denegação, ou institui-se regime de responsabilidade subjetiva para o demandante em face da fruição de tutela sumária. Daí a razão pela qual nos parece de melhor alvitre a solução italiana – responsabilidade civil pela fruição indevida de tutela sumária apenas quando o demandante “ha agito senza la normale prudenza”.<sup>110</sup>

Não obstante os posicionamentos doutrinários em diversos sentidos, à luz do regramento do Código de Processo Civil de 1973, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já vinha proferindo decisões unânimes no sentido de que “os efeitos da revogação da tutela antecipada

<sup>108</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 190.

<sup>109</sup> MITIDIERO, Daniel. **Tendências em matéria de tutelas sumárias**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. Revista de Processo, São Paulo, vol. 197, jul. 2011, p. 27-65.

<sup>110</sup> MITIDIERO, Daniel. **Tendências em matéria de tutelas sumárias**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. Revista de Processo, São Paulo, vol. 197, jul. 2011, p. 27-65.

devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos *ex tunc*, isto é, impondo à parte beneficiada pela tutela provisória o ônus de recompor o *status quo* anterior ao deferimento da medida".<sup>111</sup> Nesse mesmo sentido:

Em nosso sistema, o risco pela reposição do *status quo ante*, em face do cumprimento de liminares ou sentenças posteriormente modificadas, revogadas ou anuladas, é da parte que requer e que se beneficia da medida (CPC, artigos 475-O, I, e 273, § 3º do CPC).<sup>112</sup>

Inaplicável a teoria do fato consumado, *in casu*, pois o candidato, ao tomar posse em cargo público, por meio de antecipação dos efeitos da tutela judicial, assumiu a responsabilidade decorrente da previsível reversibilidade do *decisum* (arts. 273 e 588, ambos do CPC).<sup>113</sup>

(...) a revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.<sup>114</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia se pronunciado sobre a necessidade de restituição de eventuais valores recebidos ao longo do processo em virtude da fruição dos benefícios da decisão antecipatória:

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.<sup>115</sup>

É importante destacar que mesmo o Superior Tribunal de Justiça que entendia pela responsabilidade do beneficiário pelo restabelecimento do *status quo ante*, havia adotado entendimento de que nem sempre o beneficiário deveria liquidar os “prejuízos advindos da execução provisória”.<sup>116</sup>

Nessa ocasião, foi apresentada uma das hipóteses de relativização do entendimento anteriormente externado, nos casos que envolvem pedidos previdenciários, por aplicação do entendimento da irrepetibilidade de alimentos.

<sup>111</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso especial n. 1.266.520/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 5.11.2013, votação unânime.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso especial n. 767.928/RS, relator ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 17.12.2009, votação unânime.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo n. 964.379/MG, relator ministro Celso Limongi, julgamento em 29.9.2009, votação unânime.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso especial n. 1.139.837/SP, relator ministro Jorge Mussi, julgamento em 7.2.2013, votação unânime.

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 40.007/SC, relator ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 10.4.2014, votação unânime.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Agravo regimental no recurso especial n. 1.139.837/SP, relator ministro Jorge Mussi, julgamento em 7.2.2013, votação unânime.

Ocorre, no entanto, foi recentemente proferida decisão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo que determinou a devolução de valores em ação previdenciária em que houve a revogação da tutela antecipada que havia concedido algum dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

(...) 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente, revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido. 4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973. 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.<sup>117</sup>

Ainda discutível, é o entendimento dos Tribunais pátrios sobre a necessidade ou não de devolução de valores em caso de revogação de medida provisória antecipatória em casos que envolvam procedimentos médicos e aquisição de medicamentos.

Em rápida pesquisa jurisprudencial é possível encontrar entendimentos recentes no sentido de que (a) os valores nestes casos não são repetíveis e o autor não deverá os devolver,<sup>118</sup> (b) é possível que o autor tenha que devolver os valores obtidos com a medida antecipatória tão somente se demonstrada sua má-fé,<sup>119</sup> e (c) o autor sempre deverá devolver os valores correspondentes aos medicamentos e procedimentos médicos uma vez que teria assumido os riscos quando do ajuizamento do processo.

Conclui-se, portanto, que à luz das disposições do Código de Processo civil de 1973, a doutrina e jurisprudência majoritárias já entendiam possível a responsabilização objetiva do beneficiário de medida provisória antecipatória no caso de sua revogação. Exceção a esse

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, Embargos de declaração no recurso especial n. 1401560/MT, relator ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27.4.2016, votação unânime.

<sup>118</sup> Nesse sentido: BRASIL, Tribunal Regional Federal (1ª região), Apelação Cível n. 00057214420094013300, da 6ª Turma. Relator desembargador Daniel Paes Ribeiro, julgamento 02.5.2016. e BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região), Apelação em reexame n. 5000833-18.2014.404.7202 da 3ª Turma. Relator desembargador Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10.12.2015.

<sup>119</sup> Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). Apelação Cível n. 5003711-12.2011.404.7204 da 4ª Turma, relator desembargador Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 206.06.2012. e BRASIL, Tribunal Regional Federal (4ª região). Apelação Cível n. 5003108-84.2012.404.7112 da 3ª turma. Relator desembargador Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 18.05.2016.

entendimento são os casos ainda controvertidos sobre a necessidade de devolução de valores em casos que envolvam verbas alimentares ou que se destinem a suprir necessidades médicas.

### 3.2. Inovações do Código de Processo Civil de 2015

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas alterações ao regramento antigo, especialmente no que tange à matéria das medidas provisórias.

O Livro V do Código de Processo Civil de 2015 foi denominado de “Da tutela provisória” e abarcou em seu conteúdo todas as tutelas jurisdicionais cujo objetivo, em princípio, não seja apresentar soluções definitivas para a questão discutida nos autos.

Na baila do entendimento já externado por parte da doutrina, cita-se especialmente o posicionamento de José Roberto dos Santos Bedaque, o primeiro passo, e talvez o mais inovador, foi unificar o procedimento e o tratamento jurídico dado às denominadas medidas cautelares e as medidas antecipatórias. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 294, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O capítulo dedicado às tutelas provisórias traz regras “que querem permitir *generalizadamente* a concessão, antecedente ou incidental, de medidas aptas a *acautelar* (no sentido de *conservar*) ou *satisfazer* o direito controvertido”.<sup>120</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque destaca que a Comissão de especialistas constituída pelo Senado Federal objetivou: “reunir todas as espécies de tutelas provisórias sob o mesmo título, classificar as respectivas espécies segundo critério homogêneo e não ignorar a terminologia já consagrada na doutrina”.<sup>121</sup>

Cassio Scarpinella Bueno pondera, no entanto, que o novo Código de Processo Civil de 2015 não delimitou expressamente quais seriam as medidas cautelares e as antecipatórias, razão pela qual, para ele, prevalece a lição “imorredoura de Pontes de Miranda, cultuada e divulgada por Ovídio Batista da Silva: execução para segurança e segurança para execução” e conclui que “satisfazendo-o [o direito material], é antecipada; assegurando-o, é cautelar”.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

<sup>121</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 255-256.

<sup>122</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 248-249.

Diferente do que se pode pensar levemente, não houve o desaparecimento dos remédios contidos nas medidas cautelares típicas e nominadas. A parte que ainda as necessitar poderá socorrer-se das medidas anteriormente previstas da mesma forma.

O art. 301, inclusive, arrolou exemplos de medidas cautelares típicas e nominadas que permanecem disponíveis no atual regramento. Nesse sentido:

Perceba-se que não desapareceram as técnicas em si (como a constrição patrimonial, o depósito, o arrolamento de bens etc.), mas apenas a previsão de pressupostos específicos para o deferimento desses pleitos, assim como de procedimentos específicos para a sua tramitação, unificando-se os pressupostos e o procedimento dessas medidas.<sup>123</sup>

Outros procedimentos cautelares específicos foram mentidos no novo Código “com aperfeiçoamento de suas respectivas disciplinas – isto é o mais importante – devida e corretamente realocados”,<sup>124</sup> como é o caso da “produção antecipada de provas” e a exibição de documentos que foram realocadas entre os demais tipos de provas. Também o “atentado” (art. 77, inciso VI), a “caução” (art. 83), a “busca e apreensão” (art. 536, parágrafos 1º e 2º, 538, 625 e 506, parágrafo 2º), e “arresto” (art. 830) também foram realocados.<sup>125</sup>

Resta comprovada a intenção do legislador de simplificar e tornar prático o processo, aproveitando todos os atos e tornando o processo mais sincrético possível. As discussões doutrinárias sobre a natureza das medidas cautelares e antecipatórias ainda poderão estar presentes na doutrina, no entanto, não trarão consequências para a efetivação do processo, como bem destaca Cassio Scarpinella Bueno:

Assim, para evirar as discussões, riquíssimas e abundantes no CPC de 1973, mas que, em termos de prática de processo, isto é, de realização e proteção efetiva de direitos são de questionável utilidade e, com isto, celebrar o que é novo, indo além da mera nomenclatura, a tutela provisória *cautelar* merece ser compreendida como as técnicas que buscam *assegurar* o resultado útil do processo. A tutela provisória *antecipada*, por sua vez, são as técnicas que permitem *satisfazer*, desde logo, a pretensão do autor.<sup>126</sup>

Não obstante essa relevante alteração, em linhas gerais, o novo Código de Processo Civil de 2015 “manteve dispositivos do regime anterior, de modo a preservar características da

<sup>123</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 139-158.

<sup>124</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.

<sup>125</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26-27.

<sup>126</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 249.

tutela cautelar, como a possibilidade de ser revogada ou modificada (art. 296), e a abrir um leque de medidas adequadas à sua efetivação (art. 297)".<sup>127</sup>

Sobre os tipos de tutelas provisórias, o novo regramento as dividiu em tutelas de urgência e de evidência. O antigo Código de Processo Civil de 1973 já dispunha a existência dessa classificação (conforme artigo 273, incisos I e II). Por sua vez, as tutelas de urgência podem ser tanto cautelares como antecipadas e antecedentes ou incidentais.

No que importa ao objeto do presente trabalho, o estudo será orientado à análise das tutelas de urgência (cautelares ou antecipadas). Tal qual já exposto nos capítulos anteriores, para a concessão de tutelas de urgência, o novo regramento manteve na redação do art. 300, a necessidade da presença da “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo”, “expressões relacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *preiculum in mora*, respectivamente”.<sup>128</sup>

Passo importante dado pelo legislador, foi adaptar a previsão de responsabilidade do beneficiário das medidas cautelares, antes prevista no art. 811 do Código de Processo Civil de 1973, mas agora, dispondo expressamente que tal disposição, refere-se a todas as tutelas provisórias, sejam cautelares ou antecipatórias, e concedidas de forma incidental ou antecedente. Nesse sentido, o disposto no novo art. 302 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:  
 I - a sentença lhe for desfavorável;  
 II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;  
 III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;  
 IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.  
 Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Restou expressa “a responsabilidade do requerente pelas perdas e danos eventualmente causados ao requerido”.<sup>129</sup>

A previsão deste artigo regulando todas as tutelas de urgência veio ao encontro da doutrina majoritária que, conforme demonstrado anteriormente, já entendia pela responsabilidade do beneficiário das tutelas antecipatórias em caso de sua revogação.

<sup>127</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 139-158.

<sup>128</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 219.

<sup>129</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

Humberto Theodoro Júnior ao comentar a redação no artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015 reafirma que “a tutela de urgência é deferida por conta e risco do requerente”.<sup>130</sup>

Esse passo dado pelo legislador brasileiro também dialoga com a dinâmica já observada no ordenamento jurídico de outros países como destaca Helena Najjar Abdo:

(...) vale consignar que, em outros ordenamentos, a exigência de caução e/ou de ressarcimento de dano também é uma constante. Essa é a orientação do direito inglês que, em alguns casos, requer a prestação de caução (*award of damages*) e, em outros, a assunção de um compromisso de indenizar a parte contrária (*undertaking in damages*).<sup>131</sup>

No entanto, é importante destacar a existência de entendimento doutrinário, ainda que minoritário, que destaca que o artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015 não teria disposto que a responsabilidade é objetiva em toda e qualquer hipótese.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “nas hipóteses dos incisos II e III do art. 302, CPC, pode-se falar em responsabilidade objetiva. No entanto, nas hipóteses dos incisos I e IV a responsabilidade tem de ser subjetiva”.<sup>132</sup> Para tanto, os autores defendem que a parte beneficiada não poderia responder objetivamente pela utilização de um comando judicial regulamente concedido:

Isso porque, se a tutela provisória é necessária e devida, conforme apreciação sumário do juízo, torná-la posteriormente indevida e atribuir responsabilidade objetiva pela sua fruição implica ignorar a efetiva existência da decisão que anteriormente a concedeu. Em outras palavras, dignifica desconsiderar o juízo sumário, como se nunca tivesse existido, apagando-o retroativamente. É claro que o juiz pode considerar inexistente o direito antes reconhecido como provável. Não pode, contudo, apagar a existência do juízo sumário. O juízo exauriente substitui o sumário, mas não apaga sua existência. Nesses casos, a responsabilidade civil pela fruição da antecipação da tutela depende da alegação e prova de dolo ou culpa, porque amparada em um legítimo exercício de poder estatal.<sup>133</sup>

Por fim, outra inovação muito salutar sobre o tema, encontra-se no parágrafo único do art. 302 que “dispõe que a indenização será liquidada (apurada) nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”.

Essa regra já estava presente no artigo 881, em seu parágrafo único.

<sup>130</sup> THEODO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 367.

<sup>131</sup> ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 214-215.

<sup>132</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 384-385.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 385.

De acordo com esse novo dispositivo, via de regra, aquele que for prejudicado pela tutela de urgência posteriormente revogada não terá necessidade de ajuizar ação objetivando o reconhecimento do seu direito à indenização contra aquele que se beneficiou da medida e sua condenação. Para Humberto Theodoro Júnior, nessa hipótese, “a fonte da obrigação, na espécie, é a própria lei, que a faz assentar sobre dados objetivos, que prescindem de acertamento em ação condenatória apartada”.<sup>134</sup>

Nesse sentido, importante destacar que, embora a corrente majoritária entenda que a responsabilidade do autor pela imediata execução da medida de urgência antecipatória é objetiva, aquele que for prejudicado pela opção dessa execução, ainda deverá demonstrar a efetiva ocorrência dos danos.

Nas palavras de Jose dos Santos Bedaque, neste caso, estar-se-á “diante de hipótese clara de liquidação pelo procedimento comum, pois há necessidade de alegar e provar fato novo, quais sejam os prejuízos decorrentes da execução da tutela de urgência, na forma do art. 509, inciso II, c/c art. 511”.<sup>135</sup>

Importante destacar que embora a regra existente no Código de Processo Civil de 1973 atinente a esse ponto estivesse voltada às medidas denominadas cautelares, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a aplicação desse dispositivo em relação às medidas antecipatórias (satisfativas):

(...) 2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de **responsabilidade objetiva**, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC (...).<sup>136</sup>

<sup>134</sup> THEODO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 367.

<sup>135</sup> TESSER, André Luiz Bäuml. Comentários ao art. 302 e incisos. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Cord.). **Código de processo civil anotado**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 444.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso especial n. 1.191.262/DF, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 25.9.2012, votação unânime.

O código não dispõe quais serão as hipóteses em que tal medida não será possível, como bem pondera Cassio Scarpinella Bueno ao afirmar que “Se não for – e a prática mostrará muitas razões para tanto –, a pretensão será exercitada em outros autos (físicos ou eletrônicos), o que não significa que haverá um novo processo para aquela finalidade”.<sup>137</sup>

O autor ainda avança e afirma que “uma vez apurado o valor dos prejuízos, o procedimento a ser observado é o cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, conforme o caso”,<sup>138</sup> ou seja, a depender do trânsito ou não em julgado do título executivo.

---

<sup>137</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 222.

<sup>138</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 222-223.

Capítulo 4 - O papel do advogado na conscientização dos autores sobre os riscos envolvidos na hipótese de revogação da tutela provisória.

Restou demonstrado já sedimentado o entendimento de que, salvo algumas exceções pela natureza da obrigação envolvida, os beneficiários de uma medida de urgência antecipatória responderão objetivamente pelos prejuízos e danos causados aos réus em virtude da revogação da medida e restabelecimento do estado anterior.

É nesse cenário que se faz necessária a atuação dos patronos das partes requerentes.

A obrigação dos advogados perante os seus clientes é classificada como “obrigação de meio”. Essa classificação traz em si a ideia de que os advogados não têm, via de regra, como garantir um resultado para os seus clientes. Inegavelmente, tanto a advocacia preventiva como na contenciosa está altamente ligada ao risco de resultados diversos do esperado.

Os advogados oferecem aos seus clientes meios técnicos, conhecimento e instrumentos para oportunizar ao autor possível acesso aos resultados almejados.

Em casos de processo judicial, ainda que o advogado não assuma nenhuma responsabilidade pelo resultado do processo, ele ainda deverá observar alguns deveres perante os clientes, especialmente os de aconselhamento, diligência e prudência.

O patrono deverá elucidar para seu cliente os principais aspectos jurídicos do seu problema, aconselhá-lo efetivamente sobre os riscos envolvidos no processo, seja na fase pré-processual como ao longo do desenvolvimento do processo. Segundo Fabio Siebeneichler de Andrade, o dever de aconselhar o cliente tem profundidade ainda maior do que o dever de informar:

Poder-se-ia pensar que esse dever se equipara ao de informar. No entanto, não se trata disso. O de aconselhar é mais abrangente. É certo que o advogado deve informar o cliente do andamento do processo e de outros dados que digam respeito ao seu problema. Mas mais do que isso, do mesmo modo que Virgílio guia Dante nos círculos do inferno, cabe ao profissional orientar o cliente na verdadeira selva escura que é atualmente o ordenamento jurídico.<sup>139</sup>

Diante de uma situação desfavorável ao seu cliente, o advogado deve alertá-lo sobre a temeridade em levar adiante determinados pedidos. Deve, portanto, haver contínuo trabalho dos advogados na instrução sobre os riscos na realização de pedidos temerários e infundados.

---

<sup>139</sup> ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. **Responsabilidade civil do advogado**. Revista dos Tribunais, vol. 697/1993. p. 22-23.

Como leciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, ao longo do processo as partes e seus patronos devem observar o dever de lealdade e moralidade umas com as outras:

O processo não é uma contenda entre particulares na qual tudo é válido. O interesse público no correto desenvolvimento da atividade processual, é incompatível com atitudes das partes voltadas a obstar o regular curso do processo, com condutas desleais que visem unicamente a enganar o julgador ou a protelar seu desfecho. (...) É necessário ressaltar ainda o princípio constitucional da *moralidade* (CF, art. 37, *caput*), inerente à atividade do Poder Público e que alcança diretamente a atividade das partes no processo, pois estas contribuem para o desempenho da função social.<sup>140</sup>

Referido autor ainda destaca que a observância desses deveres não se restringe às partes, mas também aos seus patronos:

Os mencionados deveres atingem não somente as partes, mas também seus patronos. O advogado é o representante da parte no processo e é por seu intermédio que ela manifesta sua vontade e, na maioria dos casos, abusa do processo. Cabe ao advogado agir com lisura na condução do processo, não abusar de seus mecanismos e colaborar com as partes e o juiz para os eu rápido desfecho.<sup>141</sup>

Usualmente nos depararmos com situações em que o réu abusa do direito de defesa procrastinando o desfecho do processo. A criação dos institutos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela, visam, inclusive, minimizar os efeitos desse tipo de situação, como pondera Luiz Orione Neto:

Enfim, com a introdução do instituto da tutela antecipatória, neutralizam-se expedientes protelatórios ou o abuso do direito de defesa do demandado visando ao retardamento da prestação jurisdicional (art. 273, II) ou, de todo modo, poupa-se o demandante de danos irreparáveis ou de difícil reparação (art. 273, I) (...).<sup>142</sup>

De toda forma, a doutrina destaca que é igualmente temerário que o autor se valha da concessão de medidas de urgência para tornar o andamento do processo mais moroso:

O processo é uma arma poderosíssima e sua mera existência, quando traz uma pretensão infundada, já constitui um peso a ser injustamente suportado pelo demandado. Mais grave é a obtenção de medida urgente satisfativa pelo demandante, passando o demandado a suportar o *onus do tempo* do processo, e a partir de então aquele passa a ser negligente em dar o devido andamento ao procedimento.<sup>143</sup>

<sup>140</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Tutela antecipada sancionatória**: art. 273, inc. II, do código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 30.

<sup>141</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Tutela antecipada sancionatória**: art. 273, inc. II, do código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37.

<sup>142</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 124.

<sup>143</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Tutela antecipada sancionatória**: art. 273, inc. II, do código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 36.

Parte da doutrina critica o que considera uma atual banalização na concessão de medidas de urgência quando, em verdade, as medidas provisórias deveriam ser concedidas em caráter excepcional dada a sua sumariedade. Nesse sentido, Helena Najjar Abdo menciona o entendimento externado por J.J. Calmon Passos já nos idos dos anos 90:

J.J. Calmon Passos chegou a denunciar esse tipo de abuso, veiculado por meio do que o jurista considera um fenômeno *curiosíssimo*: à velha presunção de que todo aquele que pretende de alguém alguma coisa perturba a ‘ordem da paz’, e, para fazê-lo, deve comprovar satisfatoriamente a procedência do que postula, sucede, entre nós, uma presunção em contrário. As críticas do jurista baiano voltam-se justamente contra a ultrapassada e injustificável concepção do *processo civil do autor*, no qual vigoram as idéias de que todo sujeito que alega alguma coisa em juízo tem razão e de que o réu seria um figurante incômodo e inimigo da efetividade do processo.<sup>144</sup>

No mesmo sentido, Luiz Orione Neto incentiva a utilização dos institutos antecipatórios, mas pondera a necessidade de que eles sejam utilizados com “prudência”:

É necessário, portanto, que os operadores do Direito – juízes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público – se socorram do instituto da tutela antecipatória, com prudência e parcimônia. Não há motivo para timidez e nem para exageros e abusos na utilização da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para combater um mal que já está instalado no **modelo tradicional predominante**, consistente na eliminação da influência deletéria do tempo no processo.<sup>145</sup>

Nesse contexto de possível abuso do processo por parte dos requerentes que se destaca a importância do reconhecimento da responsabilidade objetiva como papel fundamental também na barreira das demandas aventureiras e temerárias como defendem Alexandre Paulichi Chiovitti e Maurício Giannico:

De fato, a efetiva aplicação das regras de responsabilização objetiva do requerente das medidas liminares é fator que inegavelmente contribuirá para a limitação de demandas aventureiras e de demandas pautadas em má-fé processual. A disseminação de uma cultura de real atribuição de responsabilidade aos litigantes que, à margem da boa-fé ou de forma precipitada, pleiteiam medidas de urgência terá a saudável consequência de amainar a deslealdade processual e os ímpetos voltados à prodigalidade na concessão de tutelas cautelares ou antecipatórias.<sup>146</sup>

<sup>144</sup> ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 211.

<sup>145</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000, p. 125-126.

<sup>146</sup> CHIOVITTI, Alexandre Paulichi e GIANNICO, Maurício. Tutelas de urgência e o regime de responsabilização objetiva do requerente. In: ARMELIN, Donaldo (Cord.). **Tutelas de urgência e cautelares**: Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

A atuação do advogado da parte requerente é ainda mais importante se houver pedido de medida de urgência. Ainda que certos do direito de sua parte, os advogados devem sempre resguardar a possibilidade de as provas dos autos conduzirem o juízo a concluir de forma diversa.

Salvo raríssimas hipóteses, os patronos não conseguem garantir aos seus clientes a vitória. E as partes dedem estar totalmente conscientes dos sobre os riscos de uma possível reversão da medida de urgência antecipatória:

Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.<sup>147</sup>

Em caso ainda regido pelas regras do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça destacou que, conforme maior a complexidade da causa, mais necessária será a cautela dos autos ao demandar a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme voto elucidativo, não poderá o beneficiário da medida afirmar que quando do seu pedido desconhecia a possibilidade de perda do processo. Essa deve ser sempre uma hipótese à luz da dinâmica do judiciário nacional.

Dada a riqueza da fundamentação, segue trecho do acórdão, *in verbis*:

Ressalte-se, finalmente, que não me impressiona a assertiva contida no acórdão recorrido, segundo a qual o autor não responderia pelos danos porque, por ocasião do ajuizamento da ação, ele “não detinha condições de saber qual seria o resultado da lide, em razão de que os fatos trazidos aos autos eram bastante complexos e controvertidos, tendo cada uma das partes juntado laudos técnicos divergentes sobre a capacidade do imóvel”.

A prosperar essa tese, com a devida vênia, quanto mais complexa a causa, tanto mais razão terá o autor para pleitear a antecipação de tutela de forma leviana, com base na conhecida e odiosa “loteria judicial”.

Ora, a par da já mencionada dispensabilidade do elemento subjetivo, a complexidade da causa, que exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, nesse caso, a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava uma conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

Ao final, não se sagrando vitorioso o autor, mostra-se mesmo de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pelos danos suportados pela parte adversa, os quais poderão ser simplesmente liquidados nos presentes autos, por arbitramento, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC.<sup>148</sup>

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1401560/MT da 1ª Seção, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, julgamento 7.2.2013, maioria de votos.

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso especial n. 1.191.262/DF, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 25.9.2012, votação unânime.

Importante destacar que, além da responsabilização objetiva do requerente pelos danos e efeitos causados pela revogação da medida provisória de urgência antecipatória, a parte que agir de forma temerária ainda estará sujeita à eventual aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nesse sentido, dispõe o artigo 80, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, que será considerado litigante de má-fé aquele que “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Desta forma, entendemos ser de grande importância e valia os cuidados e informações a serem prestadas pelos advogados aos seus clientes sobre os riscos envolvidos na demanda, especialmente em casos que envolvam medidas de urgência.

## Conclusão

Nos processos judiciais, é garantido à todas as partes segurança jurídica mediante a observância do devido processo legal, no que se inclui entre outros, a ampla defesa o contraditório do demandado. Por outro lado, também é garantido às partes a duração razoável do processo, o imediato acesso à justiça, efetividade e proteção do direito material.

Para garantir a observância desses princípios aparentemente conflitantes, o sistema jurídico busca sempre equilíbrio aliado à satisfação do direito. Uma das ferramentas para tanto foi a criação do mecanismo das tutelas de urgência, que tem sido amplamente utilizado no nosso sistema jurídico.

Ao longo do trabalho foram analisadas as características das decisões provisórias de urgência que antecipam a tutela final almejada pelo demandante e que se mantem iguais tanto à luz das disposições do Código de Processo civil de 1973 como no de 2015.

A primeira delas foi a sumariedade da cognição empregada pelo juízo quando da sua prolação. Ainda que o aprofundamento do juízo não seja exauriente, ele deverá verificar a presença dos requisitos legais de “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015), mediante o exame das provas do direito do demandante e da situação fática demonstrada na inicial.

O conhecimento superficial do direito posto sob análise, conduz a outras duas características das decisões de tutela de urgência antecipatórias: a provisoriedade e reversibilidade.

As medidas antecipatórias poderão ser mantidas, substituídas ou revogadas quando da prolação da decisão de mérito definitiva e nisso reside a característica de provisoriedade. Em sendo a medida revogada, os seus efeitos práticos devem poder ser desfeitos, sem que ocorra prejuízo ou dano irreparável ao réu, o que configura a necessidade de as medidas serem também reversíveis.

Como demonstrado, no entanto, a reversibilidade almejada não é absoluta e sempre possível de ser alcançada. Em verdade, dificilmente a situação será totalmente reversível ou irreversível.

Diante de situações de parcial ou total irreversibilidade, o magistrado deverá observar os princípios constitucionais da “proporcionalidade e razoabilidade”.

Em caso de eventual revogação da medida provisória irreversível, os prejuízos suportados pelo demandado deverão, sempre que possível, ser convertidos em perdas e danos. O ordenamento jurídico também prevê a possibilidade de o juízo fixar a exigência de caução

real ou fidejussória idônea “para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer” (artigo 300, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Concedida a medida provisória de urgência é possível que com o desenvolvimento do processo, ocorra a mudança do estado de fatos que conduziram o juiz a conceder referida medida. Com o aprofundamento da cognição, em muitos casos, o juízo se convence de que o direito assiste à parte passiva da medida provisória.

Assim, a revogação ou modificação poderá ser promovida por decisão de juízo de qualquer instância desde que convicto da inexistência ou carecimento dos pressupostos que autorizam e fundamentaram a concessão da medida.

Nessa toada, é unânime o entendimento de que o efeito dessa revogação retroagirá ao momento em que foi concedida (*ex tunc*), devendo ser restabelecido o *status quo ante*.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu corpo a previsão expressa de tutelas antecipatória dos efeitos da tutela e de forma separada e com disposições próprias, também havia previsão das tutelas cautelares.

Parte significativa da doutrina entendia que as tutelas cautelares e antecipatórias tinham natureza totalmente distinta. Outra parte, reconhecia que as medidas antecipatórias guardavam correlação com as medidas cautelares, mas não em todas as ocasiões, de modo que elas ainda mereceriam tratamento e abordagem diferenciados.

No entanto, também existiam os processualistas que vislumbravam a fungibilidade e similaridade entre elas, defendendo que as tutelas antecipatórias tinham natureza cautelar e, portanto, mereciam tratamento uniforme.

O Código de Processo Civil de 1973 continha disposição expressa sobre a possibilidade de revogação da decisão antecipatória, no entanto, nada era dito sobre quais seriam os efeitos decorrentes dessa revogação. Por sua vez, o Código de Processo Civil 1973 já dispunha expressamente no artigo 811 a responsabilidade do autor pela utilização indevida de medidas cautelares.

Nesse ponto, a doutrina divergia quanto a existência de responsabilidade objetiva do requerente beneficiado por uma medida provisória de urgência antecipatória.

Parte majoritária da doutrina e da jurisprudência entendiam que o autor deveria assumir os riscos pela execução da medida provisória antecipatória e para tanto, defendiam a aplicação analógica do artigo 811 às tutelas provisórias antecipatórias.

No entanto, havia opinião de processualistas que peso que entendiam pela total impossibilidade dessa aplicação analógica.

Com a promulgação da Lei federal n. 10.444 de 2002, no entanto, parte ainda mais significativa dos operadores do direito construiu o raciocínio jurídico de que os benefícios dos efeitos da decisão provisória antecipatória, assemelhavam-se àqueles obtidos com a execução provisória de sentença, especialmente o disposto no artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil de 1973.

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça já vinha proferindo decisões unânimes nesse sentido, embora houvesse adotado entendimento de que nem sempre o beneficiário deveria responder pelos prejuízos causados a depender da natureza do direito envolvido.

Foi demonstrado que o entendimento dos Tribunais pátrios é especialmente discutível quando analisa a necessidade ou não de devolução de valores na revogação de medida provisória antecipatória em casos que envolvam direitos de natureza alimentar ou procedimentos médicos e aquisição de medicamentos.

Já o novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas alterações ao regramento antigo, especialmente no que tange à matéria das medidas provisórias.

Acompanhando o entendimento já externado por parte da doutrina, o novo Código de Processo Civil optou por unificar o procedimento e o tratamento jurídico das denominadas medidas cautelares e as medidas antecipatórias.

No que importou ao objeto do presente trabalho, foi destacado que o *novel codex* manteve os requisitos para a sua concessão e parte majoritárias das características das medidas de urgência, no que se inclui a possibilidade de revogação total ou parcial.

Ao unificar o procedimento das chamadas antecipatórias e cautelares, o legislador adaptou a previsão de responsabilidade do beneficiário das medidas cautelares, dispondo expressamente que tal disposição, refere-se a todas as tutelas provisórias, sejam cautelares ou antecipatórias, e concedidas de forma incidental ou antecedente (artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015).

Outra inovação salutar foi a previsão expressa de que a liquidação da indenização nos casos de revogação dessas medidas, será, sempre que possível feita nos próprios autos em que elas foram concedidas (artigo 302, parágrafo único).

Por fim, nesse cenário de responsabilização objetiva do requerente que foi analisada a importância da atuação dos patronos das partes sobre os riscos na realização de pedidos temerários e infundados.

O processo no geral não deve ser utilizado de forma amoral e desleal, no entanto, no que se refere às medidas antecipatórias, especialmente aquelas requeridas de forma liminar, a

autuação dos advogados deve conduzir o processo para o campo de maior lealdade e boa-fé possível.

Esse comportamento é exigido dos advogados perante a parte contrária e também ao seu cliente, garantindo que a parte esteja plenamente ciente de que, na maior das vezes, responderá objetivamente pelo retorno do *status quo ante* e pelos danos eventualmente causados ao requerido.

## Referências

- ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. **Responsabilidade civil do advogado**. Revista dos Tribunais, vol. 697/1993.
- ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**/Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Antecipação da tutela**: algumas questões controvertidas. Temas de direito processual. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BIRCHAL, Leonardo de Abreu. **Perda de objeto de agravo de instrumento, em que se deferiu tutela antecipada, por superveniência de sentença?** Revista de Processo, São Paulo, vol. 185, jul. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo n. 964.379/MG, relator ministro Celso Limongi, julgamento em 29.9.2009, votação unânime.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso especial n. 767.928/RS, relator ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 17.12.2009, votação unânime.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso especial n. 1.191.262/DF, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 25.9.2012, votação unânime.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1401560/MT da 1ª Seção, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, julgamento em 7.2.2013, maioria de votos.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial n. 1.266.520/RS da 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 5.11.2013, votação unânime.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Agravo regimental no recurso especial n. 1.139.837 – SP da 5ª Turma, relator ministro Jorge Mussi, julgamento em 7.2.2013, votação unânime.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 40.007/SC, relator ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 10.4.2014, votação unânime.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Embargos de declaração no recurso especial n. 1401560/MT da 1ª Seção, relator ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27.4.2016, votação unânime.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (1ª região), Apelação Cível n. 00057214420094013300, da 6ª Turma. Relator desembargador Daniel Paes Ribeiro, julgamento 02.5.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª região), Apelação em reexame n. 5000833-18.2014.404.7202 da 3ª Turma. Relator desembargador Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10.12.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª região). Apelação Cível n. 5003711-12.2011.404.7204 da 4ª Turma. Relator desembargador Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 206.06.2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª região). Apelação Cível n. 5003108-84.2012.404.7112 da 3ª turma. Relator desembargador Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 18.05.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70052873593, relatora Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito, julgamento em 9.5.2013.

BRITO, Fabia Lima de. **Perfil sistemático da tutela antecipada**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **A tutela provisória de urgência no CPC de 2015 na perspectiva dos diferentes tipos de *periculum in mora* de Calamandrei.** Revista de Processo, São Paulo, vol. 269, jul. 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas.** São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva.** Revista de Processo, São Paulo, vol. 115, jun. 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.147.

\_\_\_\_\_. **O regime jurídico das medidas urgentes.** Revista jurídica. Porto Alegre, vol. 49, n. 286, 2001.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FARIA, João Gabriel Menezes. **Da tutela cautelar à tutela antecipada: características dos institutos e o tema no novo código de processo civil.** Ribeirão Preto, 2013, p. 57.

FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Fábio Luiz. **Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LACERDA, Galeano. **Comentários ao Código de Processo Civil.** vol. VIII, T. I, n. 79, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil.** 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Tutela antecipada sancionatória**: art. 273, inc. II, do código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo civil**. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: processo cautelar. v. 4., 4. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela, Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MITIDIERO, Daniel. **Tendências em matéria de tutelas sumárias**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. Revista de processo, São Paulo, vol. 197, jul. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das liminares**. v. III, T.1: teoria geral do processo cautelar, São Paulo: Lejus, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado das liminares**. v.1. São Paulo: Lejus, 2000.

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Revogação da tutela antecipada na sentença de improcedência (ou extinção do processo sem julgamento do mérito) e seu restabelecimento: competência e meio processual**. Revista de processo, São Paulo, vol. 158, abr. 2008.

SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Direito processual civil: processo cautelar**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 3. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 1. 6. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

THEODO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e (Cord.). **Código de processo civil anotado**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org). **Tutela de urgência e procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Tutela Antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_ (Org.). **Coleção doutrinas essenciais. Processo civil**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_ (Coord). **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo. 2.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.